

Universidade Católica Portuguesa

Escola de Lisboa

Faculdade de Direito



Abuso Sexual de Crianças

Quirina Isabel Palma Severino

Dissertação elaborada no âmbito do Mestrado Forense, sob orientação do Professor

Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, junho de 2022

“... há que mudar a nossa cultura sexual, muitas vezes ainda assente na ideia de poder e de domínio, ao invés de centrada no afeto e no respeito pelo outro”¹.

Maria da Conceição Ferreira da Cunha

¹ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – «Crimes Sexuais Contra Crianças e Jovens», in **Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: A função dos Juízes Sociais, Actas do Encontro**. Coimbra: Almedina, 2003. P- 192-193.

Agradecimentos

À minha família, pelo apoio e amor incondicional,

Aos meus amigos e namorado, pela compreensão e carinho,

Ao meu orientador, pela ajuda dada no processo de elaboração da dissertação,

A todos deixo a minha gratidão.

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	5
Introdução	6
Capítulo I - O abuso sexual de crianças	8
1. A evolução do artigo 171.º do Código Penal	8
2. Conceito de abuso sexual	9
3. Bem jurídico protegido	11
4. As duas vertentes da liberdade sexual	16
Capítulo II – Tipo objetivo de ilícito	17
1. Natureza do crime	17
2. Autor e vítima	20
2.1. Comparticipação	20
3. Ato sexual de relevo	23
4. A importunação sexual de criança	27
5. A atuação sobre a criança por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico	27
6. O aliciamento de criança a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais 29	
Capítulo III – Tipo subjetivo de ilícito	30
1. Dolo	30
2. Abuso sexual de crianças qualificado	30
3. Acordo e consentimento do menor	31
4. O erro sobre a idade do menor	34
Capítulo IV – Consequências jurídicas do crime de abuso sexual de crianças	35
1. Penas aplicáveis	35
1.1. Pena de prisão	35
1.2. Penas acessórias	36
2. Registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor	37
2.1. Acesso à informação	41
Bibliografia.....	47

Lista de Siglas e Abreviaturas

Ac. – Acórdão;

APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima;

Art. – Artigo;

Cf. – Conferir;

CP – Código Penal;

N.º - Número;

P. – Página;

Proc. – Processo;

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra;

TRE – Tribunal da Relação de Évora;

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães;

TRP – Tribunal da Relação do Porto;

Vide – Ver;

Vol. – Volume.

Introdução

Quando olhamos para o Código Penal talvez o abuso sexual de crianças seja o crime que mais nos choca, primeiro porque se trata de um crime sexual e depois porque é um crime contra crianças, vistas pela sociedade como inocentes, imaturas e frágeis para tomar decisões no contexto sexual. Mas, será isto verdade?

Outra das razões que me levou a escolher este tema é o facto de o Direito Penal moderno tutelar novos bens jurídicos, fruto do seu afastamento progressivo da moral, da religião e da ética, e do reconhecimento de novos valores, sendo que um dos melhores indicadores para percebermos se este cumpre o seu papel é estudarmos os crimes sexuais, que como forma de sobrevivência modificaram os seus bens jurídicos ao longo do tempo e que já não podem ou não devem corporizar o que é moralmente desaprovado e condenado pela maioria da comunidade.

Nos dias de hoje é necessário educar e sensibilizar a sociedade para as temáticas sexuais e é importante refletir sobre estes crimes, como o abuso sexual de crianças, que se tem tornado uma temática recorrente nos meios de comunicação social, não porque seja uma novidade na sociedade, mas porque antigamente era visto com uma certa condescendência e até ignorado.

Felizmente, o entendimento sobre este crime tem mudado ao longo dos anos, o que levou a que o seu tipo legal sofresse algumas alterações legislativas, motivadas pelas mudanças sociais e morais que se foram verificando e que foram considerando determinadas condutas como abusivas. Quando as crianças são deixadas à mercê de atividades sexuais próprias de outras idades, o desenvolvimento da sua personalidade fica sujeito a riscos e traumas psicológicos, o que impõe a sua proteção.

A presente dissertação tem como objetivo analisar o crime de abuso sexual de crianças, previsto e punido pelo artigo 171.º do Código Penal, sendo que nos vamos centrar no âmbito do artigo em causa, ou seja, nos casos em que existem práticas sexuais com ou em menores até aos 14 anos de idade.

Neste sentido, na primeira parte deste estudo vamos abordar, ainda que brevemente, a transformação que o artigo 171.º do Código Penal sofreu com o decorrer do tempo, o conceito de abuso sexual de crianças e o bem jurídico protegido com esta incriminação, nas suas diferentes vertentes. No segundo capítulo, vamos analisar em pormenor todas as problemáticas relacionadas com o tipo objetivo do ilícito em causa, como a natureza do crime em questão, o que se entende por ato sexual de relevo e as

várias modalidades que o abuso sexual de crianças pode assumir. Também vamos apresentar as considerações sobre o tipo subjetivo, nomeadamente sobre o dolo do tipo, a relevância que o acordo e consentimento do menor pode ou não assumir e os efeitos que o erro sobre a idade do menor gera. No quarto capítulo, vamos expor quais as consequências jurídicas que podem ser aplicadas ao condenado por este crime, mais concretamente a pena principal (pena de prisão) e as penas coadjuvantes (penas acessórias) na ressocialização do condenado. Por fim, e ainda no último capítulo, vamos estudar a base de dados criada para os abusadores sexuais de menores, o registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor, e a controvérsia em torno de quem deve ter acesso à mesma.

Palavras-chave: abuso sexual de crianças; bem jurídico; crime de perigo abstrato; ato sexual de relevo; acordo e consentimento do menor; pena de prisão; penas acessórias; Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto.

Capítulo I - O abuso sexual de crianças

1. A evolução do artigo 171.º do Código Penal

O artigo 171.º do Código Penal foi criado na Reforma de 1995, em substituição do artigo 205.º do Código Penal de 1982, que tinha como epígrafe “atentado ao pudor com violência”, uma vez que no Código Penal de 1886 o abuso sexual de crianças não estava previsto como crime autónomo.

Seguiu-se a Reforma de 1998, que equiparou no artigo 171.º, n.º 2 do Código Penal o coito oral ao coito anal e à cópula, como atos sexuais de relevo e acrescentou ao n.º 3 do mesmo artigo a alínea d), relativa à exibição e cedência de fotografias, filmes ou gravações pornográficas em que estivessem presentes menores de 14 anos. Este número teve ainda outra alínea, a alínea e), adicionada pela Lei n.º 99/2001, de 25 de agosto, que criminalizava quem detinha os materiais referidos na alínea d) com o propósito de os exhibir ou ceder, alíneas estas que foram novamente modificadas em 2007².

Com a Reforma de 2007, alterou-se formalmente este artigo, que deixou de ser o artigo 172.º e passou a ser o artigo 171.º; puniu-se tanto quem pratica o ato como quem leva o menor a praticá-lo com outra pessoa; equiparou-se, novamente no n.º 2, à cópula, ao coito anal ou oral, a introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos e no n.º 3, alínea a) foram incluídas condutas de importunação sexual, de acordo com o artigo 170.º do Código Penal. Relativamente aos atos referentes à venda, exibição e cedência de material pornográfico, estes passaram para o crime de pornografia de menores (artigo 176.º do Código Penal) e removeram-se todas as alusões a “conversas obscenas” como elemento do tipo de crime³. Por último, estabeleceu-se que este é um crime de natureza pública.

Mais tarde, de forma a respeitar a Convenção de Istambul, a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto considerou neste tipo todas as modalidades do crime de importunação sexual. No mesmo ano, com a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto alargou-se o âmbito de aplicação deste tipo legal com a alínea c) do n.º 3 e com o n.º 5 e criou-se uma nova incriminação (o n.º 4, antigo artigo 177.º do Código Penal).

² Cf. LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado – **Crimes Sexuais: Análise substantiva e processual**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015. P. 138-139. E DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012. P. 833.

³ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – **Os Crimes Contra as Pessoas: relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos da disciplina**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2017. P. 147-148.

Com estas modificações transpôs-se a Diretiva n.º 2011/93/UE e os deveres emergentes da Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais, de 25 de outubro de 2007, também denominada Convenção de Lanzarote.

Atualmente, o artigo 171.º do Código Penal criminaliza quatro crimes: o crime de prática de ato sexual de relevo; o crime de cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; o crime de importunação sexual; e o crime de atuação por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos.

2. Conceito de abuso sexual

Não existe um conceito concreto do que é o abuso sexual de crianças, por um lado, porque o seu significado, ao partir dos contextos socioculturais, se vai alterando ao longo do tempo e de sociedade para sociedade, como vimos, e, por outro lado, porque abrange várias dimensões: a dimensão legal, a psicológica, a médica e a social⁴.

Porém, ensaiando uma definição, podemos considerar que se entende por abuso sexual de crianças o envolvimento de menores de 14 anos de idade em qualquer tipo de contactos ou atividades sexuais, que estes não têm capacidade para compreender e nem estão preparados fisicamente, psicologicamente ou emocionalmente para ter. Estes contactos podem ser esporádicos ou continuados ao longo de um período de tempo.

Foi escolhido o limite dos 14 anos de idade por se entender ser o marco entre a infância e a adolescência, que já possui outra proteção jurídica diferente da dada pelo artigo 171.º do Código Penal. As crianças até aos 14 anos são alvo de uma maior proteção à sua liberdade e autodeterminação sexual, sendo punidos todos os atos sexualmente relevantes.

O crime de abuso sexual de crianças é marcado por dois elementos: um elemento objetivo (desigualdade entre a vítima e o agente) e um elemento subjetivo (aproveitamento dessa desigualdade)⁵. Estes elementos explicam a vulnerabilidade e inexperiência⁶ da vítima, das quais o agente retira vantagem colocando-a numa posição de inferioridade. O agente aproveita-se da desigualdade (seja a diferença de idades, uma situação de poder, um elo familiar, a imaturidade, a inexperiência do menor, ou qualquer

⁴ ALBERTO, Isabel Maria Marques; GUERRA, Paulo; CARMO, Rui do – **O Abuso Sexual de Menores: Uma Conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2006. P. 40.

⁵ LEITE, Inês Ferreira – **Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infração**. Coimbra: Almedina, 2004. P. 41.

⁶ Falamos aqui de inexperiência, mas é totalmente irrelevante se a vítima já é ou não sexualmente iniciada.

outra circunstância de autoridade ou ascendência sobre o menor⁷) para deixar a criança numa situação de inferioridade e fragilidade e assim conseguir atingir algo que, de outra maneira, nunca aconteceria, instrumentalizando a criança, como se fosse um objeto. Através deste aproveitamento o agente tenta obter o consentimento do menor ou a sua não resistência, por exemplo, oferecendo-lhe presentes, enganando-o (dizendo tratar-se de algo normal) ou ameaçando-o (com a família ou a atribuição de uma má nota na escola).

É de ressaltar que a faixa etária onde este crime se insere é importante, mas que a desigualdade é criada pela falta de discernimento para tomar uma decisão quanto a atos sexuais, pela imaturidade e fragilidade do menor e não tanto pela idade, uma vez que um menor também pode abusar sexualmente de outro⁸. Isabel Alberto afirma isso mesmo: “o abuso sexual pode ser cometido entre menores, desde que o agressor seja significativamente mais velho do que a vítima, ou quando está numa posição de poder ou controlo sobre a outra criança”⁹.

Quanto a este aspeto vamos apenas deixar a nota de que alguns autores propõem a fixação de uma diferença de idades entre o agente e a vítima, sendo qualificado de abuso sexual os comportamentos entre pessoas cuja idade esteja acima dessa diferença. Por exemplo, Isabel Alberto sugere uma diferença de 5 anos¹⁰, ao passo que Natscheradets sugere uma diferença de 3/4 anos¹¹.

Na nossa opinião, não se devem fixar limites de idades como pressupostos certos de que ocorreu um abuso, devendo estes funcionar somente como indicadores¹². É verdade que se o agente e a vítima estiverem separados por muitos anos de diferença isso indicará

⁷ Como exemplos de desigualdade podemos ter um tio ou familiar próximo da criança ou um professor, que são figuras de autoridade.

⁸ Como exemplo temos o recente caso de dois menores que abusaram de duas meninas entre os 12 e os 15 anos, vide Caso de Abuso sexual de seis meninas em Vila Franca envolve suspeitos menores. **Observador**. [Em linha] 25 de abril de 2022. Disponível na internet: <URL: https://observador.pt/2022/04/25/caso-de-abuso-sexual-de-seis-meninas-em-vila-franca-envolve-suspeitos-menores/?utm_term=Autofeed&utm_medium=Social&utm_source=Facebook&fbclid=IwAR2zUKiLbpo eXgA3YApYDwQQ_hR0W8ZQmhvoezZhsLzZHRZPfCqT52mDLxQ#Echobox=1650890064>.

⁹ ALBERTO, Isabel Maria Marques; GUERRA, Paulo; CARMO, Rui do, op. cit., p. 41.

¹⁰ Ibid., p. 41.

¹¹ NATSCHERADETZ, Karl Prelhaz – **O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites**. Coimbra: Almedina, 1985. P. 154.

¹² Aqui estamos a referir à diferença de idades independentemente da faixa etária e não à diferença de idades para o consentimento. O critério formal de que para o acordo ser válido e eficaz o menor não pode ter mais de 14 anos é o contemplado pela maior parte da doutrina e jurisprudência, por razões de segurança jurídica, porque na generalidade os menores até essa idade ainda não têm capacidade para se autodeterminarem sexualmente. Todavia, não consideramos correto fixar uma diferença de idades de 5 anos, por exemplo, para dar o abuso como certo, quando o agente e o menor podem ter apenas 1 ano de diferença e ter ocorrido abuso na mesma. Também deve ser averiguado se há uma posição de poder e um aproveitamento ou abuso da imaturidade e incapacidade do menor de se autodeterminar no plano sexual.

que muito provavelmente ocorreu um abuso, mas tal não deve ser dado como certo, devendo-se sempre analisar o caso concreto e a capacidade do menor para acordar na conduta praticada.

Assim, como referimos, a idade não é o único fator importante, pois pode não existir qualquer diferença de idades entre menores e ocorrer um abuso de igual forma. O essencial é verificar se existe a tal posição de poder ou ascendência sobre o outro.

Relativamente ao contexto, os abusos podem acontecer: no contexto familiar, onde acabam por acontecer muitas vezes, tendo como agente o pai, mãe, irmão, tios, avós, outro membro da família que tenha proximidade com a criança, ou até as figuras parentais substitutas, como os pais adotivos; em contextos de relação de conhecimento ou de assistência e formação, em que o agente é conhecido pela criança, como um professor ou um vizinho; ou em contextos completamente desconhecidos, em que os agressores são desconhecidos da criança.

Por fim, podemos concluir que o tipo incriminador presente no artigo 171.º do Código Penal pune comportamentos sexuais abusivos, possíveis pelo aproveitamento por parte do agente da vulnerabilidade e pouca resistência da criança, derivadas da sua tenra idade, da superioridade física e psicológica ou da relação de dependência entre a vítima e o agente.

3. Bem jurídico protegido

O bem jurídico que se visa proteger nos crimes sexuais nem sempre foi considerado o mesmo e, mesmo com as várias alterações legislativas ao Código Penal, nem todos os autores o definem da mesma forma. No Código Penal de 1982, os crimes sexuais estavam introduzidos no capítulo “Dos crimes contra os fundamentos ético-sociais da vida social”, no título “Dos crimes contra os valores e interesses da vida em sociedade”. Destes fundamentos ético-sociais nascia uma espécie de “ética sexual, ancorada na honestidade ou nos bons costumes, que constituiria o substrato de um padrão de comportamento adequado de sexualidade”¹³.

Com este contexto, conseguimos compreender que o bem jurídico fosse concebido na altura como a ofensa aos costumes, ao pudor e à moralidade sexual. O bem jurídico era

¹³ PRAIA, João de Matos-Cruz – **O Crime de Abuso Sexual de Crianças: Bem Jurídico, Necessidade da Tutela Penal, Perigo Abstrato**. Coimbra: Almedina, 2020. P. 34.

supraindividual, pretendia-se proteger a comunidade como um todo e, por isso, não tinha necessariamente de existir uma vítima em concreto.

Na nossa opinião, o bem jurídico aqui em causa não deve ser assim idealizado, pois são punidos comportamentos que têm vítimas concretas e um bem jurídico individual utilizando bens jurídicos comunitários. Os crimes sexuais não pertencem a esse núcleo de proteção comunitária, só a pessoa ofendida deve ser alvo de proteção penal.

Com a Reforma de 1995 ficou claro que não se deveriam adotar concepções moralistas, como o pudor ou a honra familiar, ao invés dever-se-ia falar em bens iminentemente pessoais, como a liberdade e a autodeterminação sexual. Foi assim que passámos a ter os crimes sexuais no título “Dos crimes contra as pessoas”, no capítulo “Dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual”. Figueiredo Dias teve um grande contributo nesta Reforma, contudo se analisarmos a sua opinião, dada na Comissão Revisora do Código Penal de 1995, (de que a proteção do artigo 171.º do Código Penal residia numa obrigação de castidade e virgindade quando estejam em causa menores) podemos concluir que a mesma não se adequa aos tempos modernos, sendo antiquada para a sociedade atual.

Regressando aos bens jurídicos iminentemente pessoais, a liberdade sexual é a “liberdade de ação (ou omissão) na esfera da sexualidade, na livre, esclarecida e consciente decisão de fazer (ou não fazer) o que se quer, por que se quer, quando se quer e com quem se quer, conservando sobre uma determinada situação um domínio suficiente para lhe pôr fim quando deixe de corresponder à vontade individual”¹⁴. Já a autodeterminação sexual é a capacidade de formar uma vontade livre, esclarecida e autêntica “e para acompanhar e compreender de maneira integral a natureza, o significado, as implicações e o alcance do ato sexual, perceber o que se está a passar e avaliar os riscos e alternativas”¹⁵.

Como podemos comprovar, a liberdade e a autodeterminação sexual são dois conceitos diferentes. A autodeterminação é um conceito que se incorpora na liberdade em sentido mais amplo, pois abrange a falta de impedimentos para formar uma vontade livre e, conseqüentemente, a falta de impedimentos para o exercício da liberdade. Sem autodeterminação não há uma verdadeira liberdade¹⁶. No entanto, estes conceitos interligam-se um com o outro, o que faz com que no contexto do Código Penal sejam abordadas como um único bem jurídico.

¹⁴ Ibid., p. 37.

¹⁵ Ibid., p. 37.

¹⁶ LEITE, Inês Ferreira, op. cit., p. 28.

O facto de o capítulo “Dos crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual” se dividir em duas secções: secção I – Crimes contra a liberdade sexual e secção II – Crimes contra a autodeterminação sexual, não significa que na primeira o bem jurídico protegido seja a liberdade sexual e na segunda a autodeterminação sexual. Esta separação apenas acontece, porque na primeira secção se protege a liberdade e a autodeterminação sexual de todas as pessoas, ao contrário da segunda, que não abrange todas as pessoas (por limites etários) e que amplia a protecção a situações que, se acontecessem entre adultos ou não seriam crime, ou sê-lo-iam dentro de limites menos amplos, ou teriam menor gravidade. Esta protecção é ampliada porque a vítima é um menor de certa idade.

Há autores¹⁷ que consideram que os menores de 14 anos não têm capacidade para formar a vontade, nem têm sequer a própria vontade, logo o bem jurídico nunca poderia ser a liberdade sexual ou a autodeterminação sexual. Um contra-argumento utilizado é de que os menores têm sim liberdade sexual, mas só em teoria, uma vez que devido à sua imaturidade não a conseguem exercer ainda de forma livre e esclarecida.

Discordo destas duas opiniões. Os menores têm liberdade/autodeterminação sexual e capacidade para a exercer e a prova disso é que nem todos os contactos sexuais com menores são prejudiciais. Se não considerarmos que os menores têm direito à liberdade sexual, retiramos-lhes qualquer relevância ao seu consentimento livre e espontaneamente formado. Os menores podem formar livremente essa vontade, por exemplo, dois adolescentes de 13 anos podem ter contactos sexuais naturais um com o outro e tal até contribuir para um descobrimento e desenvolvimento adequado da sexualidade. E, se afirmamos que a liberdade sexual existe, não podemos depois limitá-la e impedir que os menores tenham qualquer contacto sexual, ou seja, que desfrutem da sua própria liberdade. Ao impor uma espécie de abstinência aos menores, põe-se em risco a sua própria liberdade sexual. Também por esta razão é que defendo que o bem jurídico não é apenas a liberdade/autodeterminação sexual, como explicarei melhor adiante.

Outros, como Maia Gonçalves¹⁸ ou Patto Vaz¹⁹, defendem que o bem jurídico não é nem a liberdade, nem a autodeterminação, mas sim o desenvolvimento fisiológico ou psíquico do menor, ou em última instância a dignidade da pessoa do menor, visto que a

¹⁷ Ibid., p. 29.

¹⁸ GONÇALVES, Manuel Lopes Maia Gonçalves – **Código Penal Português Anotado**. 18ª edição. Coimbra: Almedina, 2007. P. 648.

¹⁹ PATTO, Pedro Vaz – «**Direito Penal e Ética Sexual**», in **Direito e Justiça**. Vol. XV, Tomo 2. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001. P. 137.

punição se justifica independentemente da autodeterminação sexual futura do menor ou do tipo de perturbações que poderá ter no seu desenvolvimento.

No nosso entendimento, o bem jurídico protegido neste crime é a liberdade e autodeterminação sexual da criança ligada ao desenvolvimento da personalidade do menor²⁰. Protege-se o direito à proteção da sexualidade antes dos 14 anos, fase inicial, de desenvolvimento face a condutas de natureza sexual que, tendo em conta a pouca idade, pode prejudicar o livre desenvolvimento da personalidade do menor e levar a traumas permanentes.

Nas idades compreendidas, a criança ainda está a desenvolver a sua personalidade e um contacto precoce com a sexualidade pode levar a perturbações psicológicas e fisiológicas e, por isso, é que existe esta tutela jurídica, de forma a garantir um desenvolvimento adequado da sexualidade e da liberdade do menor no futuro, dado que as experiências sexuais contribuem para a determinação da liberdade de escolha e das preferências que terá no futuro. Costa Andrade²¹ menciona que “até atingir um certo grau de desenvolvimento, indiciado por determinados limites etários, o menor deve ser preservado dos perigos relacionados com o desenvolvimento prematuro em atividades sexuais”.

É também de forma a garantir este livre desenvolvimento sem sobressaltos que não se devem vedar de forma absoluta todos os contactos sexuais dos menores, como já defendi anteriormente. Todos têm direito à liberdade, independentemente da sua idade ou de qualquer outro fator, tal como está postulado no artigo 27.º da Constituição da República Portuguesa. Se o menor tem direito à liberdade tem também, por consequência, direito à liberdade sexual. Embora estes sejam imaturos e ainda estejam a desenvolver a sua personalidade, algumas experiências podem ser positivas e contribuir para o seu amadurecimento e para um crescimento saudável da identidade sexual do menor. Portanto, não é sempre danoso para o menor ter contactos sexuais e não é isso que deve ser o objeto do artigo 171.º do Código Penal, mas sim assegurar que o desenvolvimento

²⁰ A defender também esta posição: PRAIA, João de Matos-Cruz, op. cit., p. 39. RAPOSO, Vera Lúcia – «Da Moralidade à Liberdade: o Bem Jurídico Tutelado na Criminalidade Sexual», in **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. P. 955. ANTUNES, Maria João – «Crimes Contra Menores: Incriminações para Além da Liberdade e da Autodeterminação Sexual», in **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXXXI. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2005. P. 59. GARCIA, M. Míguez; RIO, J.M. Castela – **Código Penal Parte Geral e Especial com Notas e Comentários**. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2018. P. 819. DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 834. e para Teresa Bezeza (sem sombra de pecado, nota de rodapé 43).

²¹ LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, op. cit., p. 140.

do menor ocorra da forma mais saudável, caso contrário em vez de se tutelar a dimensão negativa da liberdade sexual estaríamos também a entrar na dimensão positiva.

Neste sentido, só se devem restringir as condutas sexuais que lesem a liberdade/autodeterminação sexual do menor e o seu livre desenvolvimento da personalidade, ou seja, as condutas que consistam efetivamente num abuso sexual do menor de 14 anos.

Como último apontamento, também existem autores que referem que o bem jurídico não deveria sofrer limitações em função da idade do titular, ou que o que se protege é apenas a liberdade sexual e não a autodeterminação sexual. Ana Rita Alfaiate²² defende estas duas ideias: o bem jurídico é a liberdade sexual em sentido amplo, que inclui a liberdade sexual, a autodeterminação sexual e, no caso dos menores, o direito a um livre desenvolvimento da personalidade na esfera sexual, ou seja, esta autora acaba também por defender o direito a um livre desenvolvimento da personalidade, embora o encare como uma das facetas do bem jurídico liberdade sexual. Por sua vez, a autodeterminação sexual só existe “a partir dos 14 anos, limite abaixo do qual não é unânime o reconhecimento de algum valor à vontade do menor, tendo em conta a necessidade da sua proteção tendencialmente absoluta”²³.

Inês Ferreira Leite²⁴ argumenta também que o bem jurídico em causa é apenas e só a liberdade sexual, porém sem associação ao livre desenvolvimento da personalidade do menor, ocorrendo um crime quando a vontade foi viciada, pois se assim não fosse estaríamos a condenar situações em que ocorrem atos consentidos.

Não concordo com nenhuma das posições acima expostas. Se fizermos uma interpretação sistemática chegamos à conclusão de que quando se trata de adultos, o bem jurídico também é a liberdade e a autodeterminação sexual, contudo nestes não deve existir uma diferenciação de idades, visto que o que está em causa é a liberdade de se relacionarem com quem quiserem e quando o quiserem. Todavia, quando se trata de crianças, para além da liberdade e autodeterminação, tem de haver uma especialidade: a pouca idade do menor. Temos de atentar ao desenvolvimento das vítimas e às consequências desse desenvolvimento, ao direito a crescer na inocência até terem conhecimento suficiente para perceber o que são contactos sexuais e para poderem

²² ALFAIATE, Ana Rita – **A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. P. 90.

²³Ibid., p. 90.

²⁴ LEITE, Inês Ferreira, op. cit., p. 40-44.

exercer inteiramente a sua liberdade; limite este que para o legislador é os 14 anos de idade.

Portanto, não concordo com a inexistência de limitações em função da idade, devem sim existir limites etários, e também não posso concordar com Inês Ferreira Leite, já que também tem de se proteger o desenvolvimento da personalidade do menor, senão correríamos o risco de deixar de fora situações em que as crianças não entendem que os comportamentos em questão constituem um abuso. Não se trata de retirar a liberdade aos menores de 14 anos de se relacionarem sexualmente, caso o entendam, de forma livre e consciente, mas sim de proteger crianças em idades muito precoces que ainda não têm o discernimento necessário para se exprimirem com liberdade e autenticidade no que concerne ao sexo. Aliás, são os efeitos que o crime pode ter no desenvolvimento das crianças que fazem com que as penas para os menores sejam mais graves.

Tal como refere Conceição Ferreira da Cunha “esta tutela é mais abrangente em relação às crianças (e adolescentes) até aos 14 anos de idade, atentas a sua especial vulnerabilidade e a sua incapacidade para formar uma vontade livre e esclarecida no âmbito da sexualidade²⁵”.

4. As duas vertentes da liberdade sexual

Depois de identificarmos o bem jurídico que o artigo 171.º do Código Penal tutela, falta ainda explorar as duas vertentes que a liberdade sexual pode compreender: uma vertente negativa e uma vertente positiva, que se complementam e geram o bem jurídico liberdade sexual.

A vertente negativa/estática da liberdade sexual (liberdade face a ações sexuais²⁶) consiste no direito de, sem consentimento e vontade livre, esclarecida e consciente, não tolerar intrusões de outrem na esfera sexual. A vertente positiva/dinâmica (liberdade para ações sexuais²⁷) é mais ativa e consiste no direito à livre realização da sexualidade, de usufruir sem limites da sexualidade, a não ser quando colida com a liberdade de outrem.

A primeira é a única protegida pelo legislador, porque o bem jurídico protegido não é os bons costumes, nem é de ordem moral, logo não faz sentido impor limites à liberdade de dispor do próprio corpo. Consequentemente, o legislador tem de ter um cuidado

²⁵ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – **Os Crimes Contra as Pessoas: relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos da disciplina**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2017. P. 147.

²⁶ Expressão utilizada por PRAIA, João de Matos-Cruz, op. cit., p. 45.

²⁷ Expressão utilizada por PRAIA, João de Matos-Cruz, op. cit., p. 45.

redobrado na criação das normas do direito penal sexual e ainda mais no domínio dos menores, pois ao criar normas que protegem a vertente negativa, apesar de com boas intenções, pode ao mesmo tempo afetar a dimensão positiva, onde o Direito não pode intervir²⁸. A vertente positiva vai-se solidificando, enquanto o menor vai adquirindo consciência para exercer a sua autodeterminação sexual.

Tem de haver um ponto de equilíbrio, evitando “o paradoxo de, em nome da proteção da liberdade de uma pessoa concreta, acabar por se sacrificar essa mesma liberdade”²⁹, pois “quanto maior for o leque de condutas punidas, quanto mais regulada estiver a experiência da sexualidade pelo menor, mais ínfimo é o espaço deixado à sua decisão individual”³⁰.

Capítulo II – Tipo objetivo de ilícito

O tipo objetivo do abuso sexual de crianças consiste na prática de ato sexual de relevo com criança, de importunação sexual de criança, de atuação sobre uma criança por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos ou de aliciamento de criança a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais.

No artigo 171.º, n.º 1 do Código Penal está prevista a prática de ato sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou levá-lo a praticá-lo com outra pessoa. No n.º 3, alínea b) é referido ainda “quem atuar sobre menor”, o que significa tentar satisfazer com ele ou através dele interesses ou impulsos não necessariamente de natureza sexual.

1. Natureza do crime

Uma vez analisado o bem jurídico protegido, vamos averiguar a natureza do crime em causa.

Nos crimes de resultado o tipo presume sempre a produção de um resultado como consequência, associado a uma alteração externa posterior. Já nos crimes de mera atividade, basta a mera execução de um comportamento para estar preenchido o tipo.

²⁸ ANDRADE, Manuel da Costa – **Consentimento e Acordo em Direito Penal: Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004. P. 395.

²⁹ Ibid., p. 395.

³⁰ ALFAIATE, Ana Rita, op. cit., p. 88.

No abuso sexual de crianças a doutrina é unânime de que se trata de um crime de mera atividade³¹. Não se produz qualquer resultado distinto da conduta inicial. Ainda se poderia pensar na gravidez ou em doenças sexualmente transmissíveis como resultado, contudo essas constituem agravantes do ilícito e não alterações externas temporalmente diferentes.

Já quanto a saber se estamos perante um crime de dano ou um crime de perigo, a doutrina não é tão consensual. Nos crimes de dano, a realização do tipo incriminador tem como consequência uma lesão efetiva do bem jurídico. Por outro lado, nos crimes de perigo para o tipo ficar preenchido basta que se coloque o bem jurídico em perigo e não que haja uma lesão efetiva deste. Os crimes de perigo dividem-se em crimes de perigo abstrato e em crime de perigo concreto. Os crimes de perigo abstrato são aqueles em que o perigo não é um elemento do tipo, mas é um motivo de proibição, fazendo com que a conduta do agente seja punida quer gere ou não um perigo efetivo para o bem jurídico. Já quando existe uma efetiva colocação em perigo do bem jurídico estamos perante um crime de perigo concreto. Nos crimes de dano e de perigo concreto a norma descreve a conduta do agente, o objeto da ação e o seu resultado e nos de perigo abstrato o resultado não é observado.

A maior parte da doutrina³² e da jurisprudência³³ defendem que o abuso sexual de crianças é um crime de perigo abstrato, uma vez que não é necessária a lesão efetiva do bem jurídico ou a existência de um perigo concreto para o desenvolvimento físico e psíquico do menor, para que o tipo objetivo do ilícito fique preenchido. Tendo em conta a imaturidade dos menores, pode apenas a mera potencialidade do abuso sexual colocar em risco o livre desenvolvimento do menor.

As únicas opiniões em sentido contrário pertencem a Pedro Vaz Patto, que afirma que este não é um crime de perigo abstrato, senão não tinha uma punição tão severa³⁴ e a Inês

³¹ Veja-se, por exemplo, ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3ª edição. Universidade Católica Editora, 2015. P. 684. LEITE, Inês Ferreira, op. cit., p. 69-70.

³² Cf. LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado, op. cit., p. 140. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., p. 683-684. MAGALHÃES, Márcia de – **O Factor da Idade nos Crimes Sexuais**. 1ª edição. Librum Editora, 2016. P. 48. GONÇALVES, Manuel Lopes Maia Gonçalves, op. cit., p. 648. DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 835. GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela, op. cit., p. 819.

³³ Entre outros, veja-se o Ac. do TRE de 14/06/2018, Proc. 95/16.5T9MMN.E1 (António João Latas), no qual o tribunal afirmou que este é “(...) um crime de perigo abstrato uma vez que não se exige um efetivo dano para o desenvolvimento livre, físico ou psíquico, bastando-se o legislador com a mera potencialidade de tal ocorrência”. Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/828B14C266D8F7CF802582C8004C4BCA>>. Ou o Ac. do TRG de 17/11/2014, Proc. 22/13.1GAPTL.G1 (Ana Teixeira). Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/82612ce907c616e280257daf00537cfb?OpenDocument>>.

³⁴ PATTO, Pedro Vaz, op. cit., p. 137.

Ferreira Leite, que defende que “se estas condutas pressupõem sempre a lesão do bem jurídico liberdade sexual do menor, estaremos perante crimes de dano”³⁵ e que não é assim preciso invocar o direito ao livre desenvolvimento do menor ou à dignidade da pessoa humana, visto que há sempre uma lesão da autodeterminação da criança em primeiro lugar³⁶. Acrescenta ainda que se este fosse um crime de perigo seria de perigo concreto, dado que o bem jurídico que está em perigo não é um qualquer, mas um concreto, ou seja, o perigo de que seja viciado o processo de formação da vontade sexual do menor.

No nosso ponto de vista, se a norma legal não contempla o resultado, então estamos perante um crime de perigo, neste caso, abstrato, no qual existe a presunção legal de perigosidade de que as condutas tipificadas prejudicam o livre desenvolvimento do menor e colocam em perigo o bem jurídico. Não se exige um efetivo dano para o desenvolvimento livre, físico ou psíquico, bastando-se o legislador com a mera potencialidade de tal ocorrência. Não obstante, a verificação do perigo não é elemento do tipo, mas apenas o motivo ou a *ratio legis* que conduziu o legislador à incriminação.

Para além disso, este é um crime onde se tutela a liberdade de autodeterminação sexual do menor e o livre desenvolvimento do menor, o que tem como consequência, por diversas vezes, a dificuldade de comprovar que um determinado ato sexual abusivo colocou em perigo o livre desenvolvimento da criança e a formação da sua personalidade, por isso, a existência de uma lesão efetiva não é necessária para a verificação do tipo. Pode verificar-se este crime, mesmo que não haja lugar um perigo concreto para o desenvolvimento físico ou psíquico do menor, pois a mera potencialidade faz com que possam ocorrer danos psicológicos e morais, tal como o Supremo Tribunal de Justiça declarou no Acórdão de 12/09/2012, Processo 2745/09.0TDLSB-L1.S1 (Raúl Borges)³⁷.

Esta acaba também por ser uma forma de evitar que o bem jurídico venha a estar efetivamente em perigo e de contornar os obstáculos que possam existir em sede probatória, devido a uma eventual dificuldade em provar que a conduta criou um perigo real para o bem jurídico.

³⁵ LEITE, Inês Ferreira, op. cit., p. 69.

³⁶ Ibid., p. 67.

³⁷ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c06b3b6c0662ba9480257ab5004092c3?OpenDocument>>.

2. Autor e vítima

No abuso sexual de crianças o autor pode ser qualquer pessoa, de qualquer sexo, de qualquer idade e do sexo oposto ou igual ao da vítima (ideia acolhida com a Reforma de 2007 do Código Penal). A vítima é um menor de 14 anos, também pode ser de qualquer sexo, com experiência sexual ou não, com discernimento para entender ou não entender o ato sexual e com uma intervenção ativa ou passiva na situação em concreto, como confirma a jurisprudência, por exemplo, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 19/06/2019, Processo 98/17.2GAPTL.S1 (Vinício Ribeiro): “sendo tipicamente indiferente que a mesma seja já ou não sexualmente iniciada, que possua ou não capacidade para entender o ato sexual que nela, com ela ou perante ela se pratica ou se leva a praticar, que lhe caiba uma intervenção ativa (mesmo a iniciativa!) ou puramente passiva no processo³⁸”.

2.1. Participação

Em 2001, o n.º 2 do artigo 171.º do Código Penal estava redigido da seguinte forma: “se o agente tiver cópula, coito anal ou coito oral com menor de 14 anos é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.³⁹”. O uso do verbo “tiver” sugeria que era necessário que houvesse contacto físico e direto entre o autor e a vítima. Esta formulação dava a ideia de que o abuso sexual de crianças era um crime de mão própria, ou seja, um crime em que tem de existir autoria imediata e direta e uma execução pessoal ou corporal do tipo incriminador⁴⁰. Assim, se o autor não tivesse qualquer contacto corporal com a vítima não havia crime.

Até então a generalidade da doutrina classificava este crime como um crime de mão própria, devido à redação do n.º 2 do artigo 171.º do Código Penal. Atualmente, este já não é assim qualificado⁴¹, dado que se o fosse incorríamos no erro de, como já

³⁸ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bca8b749587e288380258427002d6b0e?OpenDocument>>. Vide também, DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 835.

³⁹ Podemos consultar a versão anterior desta norma no seguinte sítio: http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=109A0172&nid=109&tabela=lei_velha_s&pagina=1&ficha=1&so_miolo=&nversao=9#artigo.

⁴⁰ Sobre crimes de mão própria Roxin disse que: “en los delitos de propia mano, según su definición, sólo fundamenta la autoría llevar a cabo personalmente la acción típica”, em ROXIN, Claus – **Autoría y Dominio Del Hecho en Derecho Penal**, traducción de la séptima edición alemana por Joaquín Cuello Contreras y José Luís Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A., 2000. P. 435.

⁴¹ A formulação do artigo alterou-se com a Reforma de 2007.

explicámos, apenas considerar o tipo preenchido com contactos físicos e nunca existiria a autoria mediata, punindo-se só aquele que executa a conduta e não todos os que contribuam crucialmente para a verificação do resultado; castigando unicamente aquele que estabelece o contacto sexual com o menor e ignorando que o que se pretende proteger é a liberdade e a autodeterminação sexual, que pode ser manchada não só por este.

Desta forma, este “é um crime comum, isto é, pode ser cometido por qualquer pessoa, pelo que a comparticipação obedece às regras gerais⁴²”, sendo possíveis todas as formas de comparticipação dos artigos 26º e 27º do Código Penal, isto é, a autoria material, a coautoria, a autoria mediata, a instigação e a cumplicidade.

A coautoria (artigo 26.º do Código Penal) pressupõe um elemento subjetivo: o acordo, prévio ou durante a execução, expresso ou tácito, para a realização da ação típica; e um elemento objetivo: a execução conjunta da conduta entre os agentes, tendo cada um que prestar um contributo indispensável para a execução do crime, mas não é necessário que todos participem em todos os atos, por exemplo, “quando A se aproveita da ascendência que detém sobre o menor, levando-o a envolver-se sexualmente com B. A e B serão coautores, independentemente de existir contacto carnal por parte destes”⁴³. Outro exemplo de coautoria é o de “DD e BB decidirem procurar CC para com ele satisfazerem os seus desejos sexuais, tendo acabado, cada um deles por introduzir o seu pénis ereto no ânus do menor e aí o friccionarem”⁴⁴ ou o caso em que os agentes conceberam, em conjunto, um plano com vista a abusarem sexualmente dos menores e para isso implementaram uma rotina quotidiana que normalizava a promiscuidade sexual perante e com os menores⁴⁵.

Já se o agente não participa na execução da conduta, não tendo o domínio do facto, porém presta um contributo material ou moral para facilitar a realização da ação típica, por exemplo, encoraja o agente, mostra-lhe possíveis vítimas ou vigia o local do crime, e se age com duplo dolo (dolo de auxílio e dolo quanto ao ilícito), então existe cumplicidade (artigo 27.º do Código Penal). Quando A assiste aos abusos entre a vítima e B e B sabe

⁴² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., p. 687.

⁴³ LEITE, Inês Ferreira, op. cit., p. 107.

⁴⁴ Caso do Ac. do TRE de 14/06/2018, Proc. 95/16.5T9MMN.E1 (António João Latas). Disponível na internet:

<URL:<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/828b14c266d8f7cf802582c8004c4bca?OpenDocument>>.

⁴⁵ Caso do Ac. do TRE de 06/10/2020, Proc. 771/16.2TELSB.E1 (Fátima Bernardes). Disponível na internet:

<URL:<http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/311623de7c59d345802586070039b6f4?OpenDocument>>.

que este está a assistir; neste caso, A não detém o domínio do facto, sendo considerado como cúmplice⁴⁶, a não ser que B só pratique o abuso para A assistir, aí há coautoria.

Assunto mais controverso é saber se os pais ou outros responsáveis pelo menor, que de forma dolosa não impossibilitam a prática de atos típicos, podem ser punidos por este crime por omissão. A omissão impura é não realizar um ato, quando existia um dever de agir, de o realizar (artigo 10.º, n.º 2 do Código Penal). Logo, temos de ter alguém que omita uma ação adequada a evitar ou a diminuir a possibilidade da produção do resultado e que, perante o menor, tem um dever de agir, assente em deveres de proteção e assistência, como os pais, tutores, professores, entre outros.

Somos da opinião que é possível existir participação por omissão neste crime, embora o tenhamos classificado como um crime de mera atividade, o que pode parecer algo incoerente, mas não o é, pois julgamos que quando o artigo 10.º, n.º 2 do Código Penal refere que sobre o omitente recai um dever jurídico que o obriga a evitar o resultado, não está aqui a impor que se evite só um resultado formal, mas também um desvalor do resultado que se consiga evitar. Assim, será autor ou coautor por omissão aquele que tem o domínio do facto e que a sua omissão se traduza numa contribuição fundamental para o resultado final do comportamento.

E será que os pais, que têm um especial dever de garante, quando nada fazem, são coautores por omissão ou cúmplices por omissão?

Podemos encarar esta questão pensando que os pais omitentes, pelo facto de puderem evitar o resultado têm o domínio do facto, logo serão autores. Ou podemos pensar que o domínio do facto não é apenas a faculdade de evitar o resultado, mas também de ter o controlo direto da execução do facto e, neste caso, os pais serão cúmplices por omissão.

Para mim, o que é fundamental para caracterizarmos os pais como autores ou cúmplices é saber se o contributo prestado por eles é indispensável/essencial para a realização do facto típico. Se for essencial, então estes serão coautores por omissão; se não for essencial, podem ser cúmplices por omissão, caso deem um contributo material ou moral para facilitar a realização da ação típica. Por exemplo, uma mãe desconfia que o marido abusa sexualmente do seu filho, porque sempre que o deixa sozinho aos seus cuidados o menor fica a chorar e na escola já tem apresentado comportamentos sexualizados para a sua idade. Neste caso, a mãe suspeita e nada faz, facilitando a prática do abuso com a sua atitude de inércia, com a sua omissão, mas o seu contributo não é

⁴⁶ Exemplos dados por LEITE, Inês Ferreira, op. cit., p. 109.

essencial para a prática do abuso, ela apenas nada faz para impedir a continuação das práticas, pelo que é cúmplice por omissão.

Já se a mãe está em casa e deixa que o tio leve o filho para abusar dele, há um contributo essencial para a prática do abuso, visto que o facto de a mãe deixar que o tio leve o seu filho é indispensável para a execução do facto. Ao nada fazer, a mãe está a dar a sua permissão e a interferir no processo de formação da vontade do agente, sendo assim coautora por omissão⁴⁷.

Voltando ao primeiro exemplo, a mera aceitação passiva da mãe, no meu entender, já possibilita a sua punição como cúmplice por omissão. Contudo, a jurisprudência tende a afirmar que “nada fazer para impedir situa-se, por regra, já fora do plano lógico da cumplicidade; o auxílio não pode consistir no não cumprimento ou na frustração do facto, ou em não retirar o objecto do crime da disponibilidade, ou da continuação da disponibilidade do agente⁴⁸”, se bem que neste acórdão o tribunal apenas está a considerar a cumplicidade por ação e não por omissão.

Resumindo, quem for responsável pelo menor pode ser responsabilizado por omissão, se os requisitos do artigo 10.º do Código Penal e do artigo 27.º do Código Penal estiverem preenchidos e se não estivermos perante uma situação de lenocínio, senão existirá um concurso aparente. Quem não tiver um especial dever de agir para com o menor, nada fizer para impedir a consumação do crime e não der nenhum apoio material ou moral, não é punido pelo abuso sexual, mas por omissão de auxílio (artigo 200.º, n.º 1 do Código Penal).

3. Ato sexual de relevo

No que concerne ao elemento objetivo do ilícito, o conceito de ato sexual de relevo só foi criado com a Reforma de 1995. Este é um conceito indeterminado e, por isso, questiona-se se engloba todos os atos ligados à esfera da sexualidade ou apenas aqueles

⁴⁷ O TRC condenou também uma mãe como autora por omissão por esta saber que o marido abusava sexualmente da filha, como o mesmo lhe confessou, e por nada ter feito, permitindo a continuação dos abusos durante anos. Vide, Ac. do TRC de 04/03/2020, Proc. 76/18.4PBCBR.C1 (Maria José Nogueira). Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1a156ed84286463c80258527003cc401?OpenDocument>>.

⁴⁸ Ac. do TRE de 14/06/2018, Proc. 95/16.5T9MMN.E1 (António João Latas). Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/828b14c266d8f7cf802582c8004c4bca?OpenDocument>>.

que tenham um elemento subjetivo relacionado com a intenção libidinosa sexual do agente.

Da discussão que o conceito de ato sexual tem tido na doutrina e na jurisprudência podem-se apontar três correntes: uma objetivista, uma subjetivista e uma mista. Na objetivista o ato sexual é definido como o comportamento que assume uma natureza, um conteúdo ou um significado diretamente relacionado com a esfera da sexualidade e com a liberdade de autodeterminação sexual⁴⁹. Na subjetivista acrescenta-se, em relação ao que a teoria objetivista diz, que há uma conotação subjetiva, representada na intenção do agente de satisfazer, em si ou em outrem, a excitação sexual⁵⁰, isto é, acrescenta-se um elemento subjetivo – intencionalidade ou motivação específica do agente. Na corrente mista, tanto é ato sexual o praticado apenas com conotação objetiva, como também o que é praticado com conotação subjetiva.

A nosso ver, devemos adotar a aceção objetivista, uma vez que o ato pode ser sexual, independentemente do motivo da atuação do agente, de se satisfazer ou não sexualmente. Este pode querer humilhar o menor, ou satisfazer os interesses sexuais de outrem. É irrelevante a intenção libidinosa ou não do agente⁵¹, desde que seja notório para um observador externo que a conduta seria apta para a satisfação sexual. Também não é exigível que o menor compreenda que o ato tem um intuito sexual, sendo até punidos os casos em que a vítima se encontra inconsciente. O Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 05/06/2013, Processo 204/10.8TASEI.C1 (Maria Pilar de Oliveira) dá-nos uma boa definição, dizendo que “é acto sexual de relevo todo o que tenha uma natureza objectiva estritamente relacionada com a actividade sexual, ou seja, que normalmente apenas seja praticado no domínio da sexualidade entre pessoas.⁵²”. Não obstante a motivação concreta do agente não ser relevante, um ato não deve ser classificado como sexual apenas pela sua individualidade exterior, também se deve ter em conta o contexto de lugar, de tempo e de condições que o rodeia⁵³.

⁴⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 447-448.

⁵⁰ Como defende Sénio Alves, “o acto sexual de relevo é, assim, todo o comportamento destinado à libertação e satisfação dos impulsos sexuais”.

⁵¹ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – «**Crimes Sexuais Contra Crianças e Jovens**», in **Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: A função dos Juízes Sociais, Actas do Encontro**. Coimbra: Almedina, 2003. P. 197-198.

⁵² Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/8f60bbad90f0a3c080257b91003cf81b?OpenDocument>>.

⁵³ DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 448.

O artigo 171.º, n.º 1 do Código Penal exige ainda que o ato sexual seja “relevante”, isto é, não são considerados típicos os atos insignificantes⁵⁴, mas só aqueles que sejam um obstáculo relevante, sério e grave para a autodeterminação do menor. Deste modo, apesar de nem a legislação nem a doutrina definirem o que é um ato sexual de relevo e relegarem esse papel à jurisprudência, entendemos que um ato sexual de relevo é um comportamento que seja reconhecido com uma conotação sexual objetiva, por um observador externo não condicionado por ideias moralistas, como tendo um caráter sexual e abstratamente adequado à satisfação de instintos sexuais e que, em razão da sua intensidade, forma ou duração prejudique séria e gravemente a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores.

Acresce ainda a exigência de que o ato seja praticado “com ou em menor de 14 anos”, ou seja, para ser classificado como ato sexual de relevo é determinante o tocar no corpo do menor, através do corpo do agente, de terceiro, de objetos ou até de ações, como a de ejacular sobre a vítima, ficando excluídos os atos sexuais em que o menor só assiste (esses serão punidos pelo artigo 171.º, n.º 3, alínea a) do Código Penal).

Se o ato sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos já estamos no âmbito do n.º 2 do artigo 171.º do Código Penal. A cópula é a penetração, completa ou incompleta da vagina pelo pénis. A este propósito, deixo só uma pequena nota de algo que me traz alguma perplexidade e que felizmente já não está consagrado nos dias de hoje. Antigamente, quando existia uma situação de cópula esta era levada em consideração, independentemente da *emissio seminis*, contudo a cópula vulvar ou vestibular (pressão do pénis contra os órgãos sexuais externos da mulher) só era equiparada à cópula quando fosse acompanhado da *emissio seminis*. Isto acontecia, porque este crime ainda tinha muitas conotações moralistas, mas ainda bem que se evoluiu, uma vez que o bem jurídico em causa é lesado quer exista ejaculação ou não. Não faz sentido que na cópula não fosse necessária esta exigência, mas nos atos sexuais externos já fosse.

O coito anal é a penetração do ânus pelo pénis e o coito oral é a penetração da boca pelo pénis, sendo estes paralelos à introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos. A jurisprudência tem diferenciado as situações de sexo oral feito pela vítima, que

⁵⁴ Como exemplo de um ato insignificante temos os exames corporais (que seriam logo excluídos por não existir dolo) e como exemplo de um ato menos gravoso temos o contacto de natureza sexual, previsto no art. 170.º do CP, que se traduz na prática de um ato com significado sexual no corpo da vítima, mas que não assume a gravidade do ato sexual de relevo, como o toque com objetos ou partes do corpo no pescoço, nos braços, nas pernas, nos pés, nos ombros, nas mãos, ou nas costas da vítima.

caem no âmbito do n.º 2 do artigo 171.º do Código Penal, das situações de sexo oral feito pelo agressor, que caem no n.º 1 do artigo 171.º do Código Penal, no conceito de ato sexual de relevo⁵⁵.

Para melhor densificação deste conceito e para percebermos o que ele inclui vou apresentar alguns acórdãos como exemplos, ressaltando que devemos adotar a teoria da causalidade quando os estamos a interpretar, isto é, devemos analisar se a conduta praticada pelo agente é ou não uma ação adequada a produzir ou vir a produzir o crime de abuso sexual de crianças⁵⁶ e se o comportamento pode afetar a liberdade sexual do menor, provocando-lhe consequências.

De vários acórdãos conseguimos retirar que constituem atos sexuais de relevo, por exemplo: dar beijos na boca e mexer nos seios da menor [Ac. do TRP de 13/03/2013, Proc. 1159/11.7JAPRT.P1 (Alves Duarte)⁵⁷ e Ac. do TRP de 14/07/2021, Proc. 116/19.0JAAVR.P1 (Maria Dolores da Sousa e Silva)⁵⁸]; apalpar seios e pressionar zona púbica, ainda que por cima das cuecas [Ac. do TRP de 07/10/2009, Proc. 530/03.2TAPVZ.P1 (Joaquim Gomes)⁵⁹]; puxar o top com o propósito de beijar o peito da menor [Ac. do TRC de 18/03/2015, Proc. 823/12.8JACBR.C1 (Maria José Nogueira)⁶⁰]; meter a mão por baixo da saia, apalpando a vagina da menor [Ac. do TRC de 02/02/2011, Proc. 889/09.8.TAPBL.C1 (Belmiro de Andrade)⁶¹]; friccionar o pénis ereto na zona genital da menor [Ac. do TRP de 15/12/2010, Proc. 14/08.2TACDR.P1

⁵⁵ Veja-se, por exemplo, o Ac. do TRP de 11/05/2016, Proc. 225/12.6JAAVR.P1 (Moreira Ramos). Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/3955FDDC7C0B1B1D80257FC70052E246>>.

⁵⁶ Utilizando esta teoria conseguimos perceber, por exemplo, o Ac. do TRC de 02/04/2014, que considerou carícias, toques, e abraçar a criança de forma sexual como atos sexuais de relevo, caso contrário poderíamos ser levados a pensar que, comparativamente a outras situações como o coito, este não seria um caso de abuso sexual, porque o desvalor da ação não era assim tão grande.

⁵⁷ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/d1d5ce625d24df5380257583004ee7d7/6cdd73cf64c9ab4f80257b3b004bd9a7?OpenDocument>>.

⁵⁸ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/29a691ab14ac4cc28025874b002ee025?OpenDocument>>.

⁵⁹ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/9240dae4dbfd94778025765600454bf1?OpenDocument>>.

⁶⁰ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/53b99646f595f13980257e15003c5da0?OpenDocument>>.

⁶¹ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/744b720695f1bf3b802578420040a949?OpenDocument>>.

(Joaquim Gomes)⁶²]; a masturbação dos órgãos genitais, ejacular ou urinar sobre a vítima [Ac. do TRG de 12/04/2010, Proc. 42/06.2TAMLG.G1 (Cruz Bucho)⁶³].

4. A importunação sexual de criança

O artigo 171.º, n.º 3, alínea a) do Código Penal refere-se à prática de atos de caráter exibicionista, na presença do menor, à formulação de propostas de teor sexual ou a outros contatos de natureza sexual, remetendo para o artigo 170.º do Código Penal, com a única diferença de aqui a vítima é menor de 14 anos. As propostas de teor sexual só passaram a ser aqui integradas com a Lei n.º 83/2015, de 5 de agosto.

Quando prevê os contactos de natureza sexual, este artigo menciona um constrangimento da criança, embora este não exista no sentido literal da palavra, pois esta norma estipula casos em que a criança não se opõe ao contacto sexual.

Por exemplo, “a exibição do pénis e/ou o seu manuseamento, erecto ou não, perante vítima menor de 14 anos, a quem se causa deste modo receio, susto, intimidação e perturbação, realiza o tipo do artigo 171º, nº 3, alínea a) do Código Penal⁶⁴”.

5. A atuação sobre a criança por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico

Na alínea b) do n.º 3 do artigo 171.º do Código Penal é punida a atuação sobre o menor de 14 anos por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográfico. Atuar sobre o menor não implica o contacto corporal entre o agente e a vítima, basta que o menor assista à conversa, escrito, espetáculo ou objeto e com isso o agente satisfaça os seus interesses⁶⁵. Segundo Paulo Pinto de Albuquerque, estes meios são pornográficos “quando representam uma ou mais pessoas em comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou os órgãos sexuais de uma pessoa, para fins predominantemente sexual”, sendo que no conceito de comportamento sexualmente explícito se inclui “a

⁶² Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/2313186241238bfc802578150056be3f?OpenDocument>>.

⁶³ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/-/A90FFFDE2E271BE380257718004EA706>>.

⁶⁴ Cf. Ac. do TRE de 07/01/2014, Proc. 59/11.5GDPTG.E1 (Ana Barata Brito). Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/0ab242a0191c18a280257de10056fcf5?OpenDocument>>.

⁶⁵ CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – «Crimes Sexuais Contra Crianças e Jovens», in **Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: A função dos Juizes Sociais**, Actas do Encontro. Coimbra: Almedina, 2003. P. 206.

relação genital-genital, oral-genital, anal-genital ou oral-anal entre pessoas do mesmo ou de diferente sexo, a masturbação, a conduta sadista ou masoquista num contexto sexual e a exibição lasciva dos genitais ou da área púbica⁶⁶”.

Para melhor percebermos esta alínea, vamos definir cada um dos seus elementos. Em primeiro lugar, aparece a alusão a uma conversa pornográfica. Esta traduz-se num ato de comunicação entre duas ou mais pessoas, o agente e o menor ou o agente e terceiro perante o menor. A conversa pode ser presencial ou escrita, por exemplo, troca de sms, contudo tem de recair sobre práticas sexuais ou sobre os órgãos sexuais de alguém, tendo fins maioritariamente sexuais⁶⁷, uma vez que “nem todas as conversas sobre temas sexuais se perfilam como conversas pornográficas⁶⁸”, como as pedagógicas.

Figueiredo Dias ajuda-nos a delimitar as características pornográficas em que a conversa tem de assentar, afirmando que: “necessário e suficiente é que a conversa tenha uma natureza e uma intensidade pesada e baixamente sexuais, de tal modo que ela se revele instrumento idóneo para prejudicar um livre e harmonioso desenvolvimento da personalidade da criança na esfera sexual⁶⁹”.

Em segundo lugar, é estipulado o uso de escrito pornográfico, isto é, um texto que exhibe pessoas em práticas sexuais, reais ou simuladas, ou os órgãos dessas pessoas, novamente para fins predominantemente sexuais. Este pode ser escrito pelo agente ou por outra pessoa (é indiferente se está em papel ou informatizado) e pode ser lido ou não pela criança.

Por sua vez, o espetáculo pornográfico é o encontro de várias pessoas, com vista a ver ou intervir em ato, real ou simulado, adequado a excitar sexualmente a criança. Pode ser visual ou apenas sonoro como, por exemplo, as *hot lines* e não tem de ser público nem remunerado, desde que seja aberto a espectadores. O agente pode intervir no espetáculo ou não, apenas levando a criança a vê-lo, por exemplo, levar o menor a espetáculos de sexo ao vivo ou fazer com que este assista a relações sexuais entre terceiros.

⁶⁶ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., p. 685.

⁶⁷ O anteprojeto da Reforma de 1995 determinava que a conversa tivesse lugar “com o fim de o (ao menor) excitar sexualmente”, porém essa proposta acabou por não ser aceite, como descreve DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 838.

⁶⁸ PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – **Código Penal Anotado e Comentado**. 2ª edição. Quid Juris, 2014. P. 502.

⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 838.

Já se a criança for obrigada a participar no mesmo a moldura penal agrava-se, pois já é aplicável o n.º 1 ou o n.º 2 do artigo 171.º do Código Penal, se sofrer abusos sexuais, ou o artigo 176.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal se não executar qualquer ato.

Por último, o objeto pornográfico⁷⁰ pode ser uma fotografia, uma gravação, um filme, um desenho, ou qualquer outro objeto que “representa uma ou mais pessoas em comportamento sexualmente explícito, real ou simulado, ou os órgãos sexuais de uma pessoa, para fins predominantemente sexual⁷¹”, por exemplo, a exibição de filmes pornográficos ou vibradores. O objeto é exibido à criança, mas o agente não tem contactos sexuais com ela, senão recairíamos no n.º 1 ou o n.º 2 do artigo 171.º do Código Penal.

O autor tem de utilizar o objeto com uma intenção sexual, no entanto, na nossa opinião, os objetos não têm de ter desde início uma conotação sexual, senão ficaríamos resumidos aos brinquedos sexuais e há objetos que não têm inicialmente nenhuma relação com a sexualidade que podem ser utilizados numa relação sexual. Assim, objetos pornográficos deverão ser suscetíveis de provocar excitação sexual a terceiro e ser idóneos a produzir dano no desenvolvimento fisiológico ou psicológico do menor⁷², ficando somente excluídos os objetos que quando usados constituam uma ofensa à integridade física, como as facas.

6. O aliciamento de criança a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais

De forma a cumprir a Convenção de Lanzarote, a alínea c) do n.º 3 do artigo 171.º do Código Penal prevê a punição do aliciamento⁷³ de menor de 14 anos a assistir a abusos sexuais ou a atividades sexuais.

O aliciamento é um ato de execução do tipo objetivo (artigo 22.º, n.º 2, alínea c) do Código Penal), que foi transformado em elemento típico. Pode ser feito de forma presencial ou através de qualquer meio de comunicação, como, a visualização de fotografias ou vídeos no computador. De qualquer forma, pressupõe sempre uma

⁷⁰ O conceito de “objetos pornográficos e obscenos” adotado no art. 1.º, n.º 2 do DL n.º 254/76, de 7 de abril: “são considerados pornográficos ou obscenos os objetos e meios referidos no número antecedente que contenham palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou moral pública”, não pode ser utilizado neste contexto, porque aqui se está a proteger a autodeterminação sexual e não o pudor e a moral pública.

⁷¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., p. 686.

⁷² LOPES, José Mouraz – **Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal**. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008. P. 117.

⁷³ Aliciar é conseguir convencer o menor a assistir a estes atos.

abordagem do menor. Pode ser verbal ou por escrito, por exemplo, uma mensagem enviada para o *Facebook*.

Através desta punição também se consegue evitar a prática de outros tipos de abusos, pois o aliciamento pode facilitar ou levar à prática de abuso sexual de menores, pornografia de menores ou lenocínio de menores.

Capítulo III – Tipo subjetivo de ilícito

1. Dolo

No tipo subjetivo tem de estar presente o dolo, pelo menos na forma de dolo eventual (artigo 14.º, n.º 3 do Código Penal). O dolo é composto por um elemento cognitivo (conhecimento de que o facto preenche um tipo de ilícito) e por um elemento volitivo (vontade de realizar o facto ilícito). No dolo eventual o agente prevê a realização do facto típico como provável, possível e conforma-se com a sua realização, ou seja, o agente tem o conhecimento de que está perante um menor de 14 anos, considera a possibilidade de estar a limitar a sua liberdade e autodeterminação e conforma-se com isso. É indiferente, como já referi anteriormente, a intenção libidínica do agente.

2. Abuso sexual de crianças qualificado

No entanto, no n.º 4 do artigo 171.º do Código Penal, não basta a existência de dolo eventual, tem de haver dolo direto (artigo 14.º, n.º 1 do Código Penal), a manifestação de uma intenção de obter lucros com a importunação sexual de menores de 14 anos ou com atuações por meios de conversas, escritos, espetáculos ou objetos pornográficos. “O lucro significa a existência de um melhoramento da situação patrimonial e tal melhoramento terá de ser o fim querido pelo agente para poder integrar este n.º 4⁷⁴”. O enriquecimento não tem de ser a única finalidade do agente, mas tem de ser uma delas.

Esta intenção agrava a pena, ocorrendo abuso sexual de crianças qualificado, na medida em que se pune o agente que abusa o menor e, ademais, que o faz por ganância e por dinheiro, por exemplo, “se Fulano exhibe ostensivamente os seus órgãos genitais perante menor de 14 anos, comete o crime previsto e punido no art. 172.º, n.º 3, alínea a). Mas se o mesmo indivíduo, para ganhar uma aposta no valor de 50.000\$00 que fez com

⁷⁴ MAGALHÃES, Márcia de, op. cit., p. 52.

Sicrano pratica o mesmo ato perante o mesmo menor, é punido pela forma prevista no n.º 4⁷⁵”.

O legislador só qualifica as modalidades de abuso previstas no n.º 3 do artigo 171.º do Código Penal e não no n.º 1 e no n.º 2 do mesmo artigo, porque, de acordo com as regras da experiência, são os comportamentos tipificados no n.º 3 que se associam a intenções lucrativas, principalmente na pornografia infantil.

3. Acordo e consentimento do menor

Devemos presumir um acordo ou consentimento por parte do menor de 14 anos para a prática de atos sexuais? Se sim, deve este ser válido?⁷⁶

Antes de respondermos a estas perguntas, é importante esclarecer que a doutrina maioritária⁷⁷ distingue entre condutas nas quais o sujeito pode acordar e condutas nas quais o sujeito pode consentir.

O acordo exclui a tipicidade e transforma a conduta do agente em adequada e positiva socialmente, por isso, é que se diz que o acordo é uma causa de atipicidade, porque, nestes casos um elemento do tipo do ilícito é o agir contra a vontade do sujeito, que fica excluída com o acordo. A conduta fica de fora do âmbito da norma penal e em vez de suprimir os interesses da outra pessoa acaba por potenciá-los, realizando o bem jurídico. Por outro lado, o consentimento exclui a ilicitude da conduta. São os casos em que a conduta do agente continua a ser típica, pois, pese embora o sujeito também tenha vontade que esta se realize, essa vontade não é suficiente para excluir a tipicidade, mas apenas para excluir a ilicitude.

Os crimes suscetíveis de acordo são aqueles em que o bem jurídico está na disponibilidade do seu titular, ou seja, os bens jurídicos têm de ser disponíveis, para que a vítima possa dispor deles autonomamente. Já se os bens jurídicos forem supraindividuais e abrangerem interesses públicos, a ordem jurídica pretende que eles nunca sejam lesados, para salvaguardar a coletividade e, como tal, não é possível o acordo, apenas o consentimento, como nos crimes contra a integridade física. Nos crimes

⁷⁵Exemplo retirado de ALVES, Sénio Manuel dos Reis – **Crimes Sexuais: notas e comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal**. Coimbra: Almedina, 1995. P. 80-81.

⁷⁶ Apenas se colocam estas questões e não se discute a importância de o menor já ser sexualmente iniciado ou não, porque, como já vimos, esta problemática tem uma resposta unânime na doutrina, entre ela, Figueiredo Dias que afirma que é indiferente se a vítima é ou não sexualmente iniciada, se tem ou não capacidade para entender o ato sexual e se assume uma intervenção ativa ou passiva no processo.

⁷⁷ Por exemplo, ALFAIATE, Ana Rita, op. cit., p. 125; PRAIA, João de Matos-Cruz, op. cit., p. 93-95; ANDRADE, Manuel da Costa, op. cit., p. 362.

de coação sexual (artigo 163.º do Código Penal) e de violação (artigo 164.º do Código Penal) está explícito que não existe consentimento, todavia nos crimes sexuais contra menores nada está na legislação.

Como abordado no capítulo I, não pensamos que o bem jurídico aqui em causa seja supraindividual, logo seria possível o acordo no âmbito deste crime e o ato praticado contribuiria para realizar a liberdade, autodeterminação sexual e o livre desenvolvimento do menor (vertente positiva da liberdade sexual).

É claro que este acordo tem de cumprir alguns requisitos para ser considerado relevante, requisitos esses específicos para cada norma que estiver em causa, ao contrário do consentimento que tem no artigo 38.º do Código Penal requisitos gerais de aplicação. Além do requisito da natureza do bem jurídico, também é pertinente a natureza do crime em causa. Como defendemos no capítulo II, julgamos que o abuso sexual de crianças é um crime de perigo abstrato, visto que nele não figura o resultado de que o seu titular pode dispor e tal facto faz com que o acordo prestado pelo menor seja sempre irrelevante. Vejamos. O objeto do acordo não só é a ação que irá acontecer, como também o resultado previsto na norma. Se não há um resultado tipicamente previsto, o acordo é juridicamente irrelevante. Este crime foi concebido como crime de perigo abstrato exatamente para proteger o prejuízo físico e psíquico dos menores e ao fazê-lo protege de tal maneira a vertente negativa da liberdade sexual, que impossibilita em absoluto a realização da sua vertente positiva.

Ao considerar o acordo sempre como irrelevante, o legislador faz com que, mesmo em situações que o menor apresenta um grau de maturidade elevado para acordar na prática de atos sexuais de forma livre, esclarecida e consciente, a sua manifestação de vontade seja insignificante, não podendo este dispor do bem jurídico do qual é o seu único titular.

Uma dúvida que pode abalar a nossa interpretação é a seguinte: se o legislador atribui relevo jurídico à vontade dos menores quando estes sofrem de coação sexual (artigo 163.º do Código Penal) ou violação (artigo 164.º do Código Penal), então na esteira do artigo 171.º do Código Penal a sua vontade não será também relevante? A nossa resposta é negativa. Em primeiro lugar, os crimes dos artigos 163.º e 164.º do Código Penal estão previstos numa seção do Código Penal que abrange todas as pessoas, independentemente da sua idade e, em segundo lugar, como assinala João Praia⁷⁸, quando o menor aceita

⁷⁸ PRAIA, João de Matos-Cruz, op. cit., p. 107-108.

praticar atos sexuais tem de saber porque é que o quer fazer, tem de compreender o significado do ato sexual para a sua decisão ser livre, esclarecida e consciente. Ao passo que, se não o quiser basta exteriorizar a sua oposição, não tem de saber porque é que não o quer. Como afirma este autor, a vontade dos menores releva para o desacordo, mas não para o acordo.

Chegados à conclusão de que o acordo não é possível, será que pode existir consentimento?

Segundo o artigo 38.º, n.º 1 do Código Penal “o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes” e segundo o n.º 3 do mesmo artigo “o consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta”.

O consentimento deve-se expressar numa vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido. Quem consente tem de ter um nível de maturidade e de discernimento que lhe permitam perceber o significado do seu consentimento. Assim, somos forçados a concluir que, tal como o acordo, o consentimento também não é possível, uma vez que a lei protege de forma absoluta a vertente negativa da liberdade sexual do menor de 14 anos, baseando-se na premissa de que um menor de 14 anos ainda não tem a sua personalidade totalmente desenvolvida, tendo falta de capacidade psicológica e discernimento para entender o ato sexual em si e compreender o que o seu consentimento significa. Ainda que possuam capacidade para compreender a dimensão presente do ato não têm uma perspectiva de longo prazo suficientemente amadurecida para captarem a sua dimensão futura⁷⁹. Ademais, a lei baliza como mínimo etário os 16 anos para alguém poder consentir. Logo, não está cumprido nenhum dos requisitos⁸⁰: nem a idade, nem a capacidade e maturidade para um acordo válido e eficaz.

É esta a opinião da maior parte da doutrina e da jurisprudência. Por exemplo, no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 07/07/2011, Processo 1239/09.9PBVR.E1 (Pedro Maria Godinho Vaz Pato) é afirmado que “o legislador considera que a criança menor de catorze anos não tem maturidade necessária para dar o seu consentimento para

⁷⁹ ARAÚJO, António de – **Crimes Sexuais Contra Menores: Entre o Direito Penal e a Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. P. 393.

⁸⁰ Ana Rita Alfiate refere que a idade não é o único requisito para um acordo válido e eficaz, tem de se temperar este critério com o da capacidade e maturidade. Vide, ALFAIATE, Ana Rita, op. cit., p. 132.

um ato deste tipo⁸¹” e no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 06/10/2020, Processo 771/16.2TELSB.E1 (Fátima Bernardes) é alegado que “as crianças e adolescentes tem o seu exercício limitado pelo seu grau de desenvolvimento bio-psicossocial, e para assegurar o exercício da sua sexualidade, a regular de modo emancipatório e não meramente repressivo, o Estado deve proteger esses cidadãos dos «vícios de consentimento» isto é das formas violentas, fraudulentas, enganosas e exploratórias desse consentimento por outrem⁸²”.

Por fim, o acordo/consentimento ainda podem desempenhar um papel no caso, não para a exclusão da tipicidade ou ilicitude, mas para a determinação da medida da pena, sendo mais ou menos valorado consoante a idade da vítima se encontre mais próxima ou mais afastada da idade limite de 16 anos.

4. O erro sobre a idade do menor

Como sabemos, um dos elementos do tipo do artigo 171.º do Código Penal é o facto de o menor ter menos de 14 anos e, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 do Código Penal, o erro sobre os elementos constitutivos do tipo objetivo de ilícito, neste caso, o erro sobre a idade do menor afasta o dolo e, portanto, a punibilidade da ação, uma vez que foi eliminado o artigo 210.º do Código Penal de 1982, que admitia a punição atenuada do agente em erro censurável sobre a idade da criança. Contudo, agora, o erro, ainda que censurável, sobre a idade da vítima torna a conduta do agente não punível, “quando estiver numa idade que se aproxima do limite máximo consentido⁸³”.

Embora o agente não possa ser punido por abuso sexual de crianças, deixamos a observação de que este ainda poderá ser punido, caso se verifique o preenchimento de algum outro tipo penal como, por exemplo, os atos exibicionistas (artigo 170.º do Código Penal).

É de acautelar que o conhecimento da idade do menor pode ser visível e representado logo pelo agente através da constituição física e dos órgãos sexuais do menor, de acordo com o desenvolvimento adequado e normal para a sua idade. Se a sua menoridade for

⁸¹ Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/83e1424c03e9f9a480257de10056f5c9?OpenDocument> >.

⁸² Disponível na internet: <URL: <http://www.gde.mj.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/311623de7c59d345802586070039b6f4?OpenDocument> >.

⁸³ MAGALHÃES, Márcia de, op. cit., p.51.

óbvia e, mesmo assim, o agente decidir atuar, estamos perante um dolo eventual. Nesta senda, Miguez Garcia afirma que: “o que releva não é se o agente sabe que a vítima tem 13 anos e 10 meses ou 14 anos e 1 mês mas se ele representa, nem que seja ao nível da coconsciência, a idade natural ou socialmente aparente⁸⁴”. Mais longe vai Silva Dias que defende que “o dolo não depende da representação da idade da vítima, mas da representação do tipo etário da vítima⁸⁵”.

Assim, o erro tem de ser muito claro. Não podemos dizer que o agente estava genuinamente convencido de que a vítima tinha 17 anos quando é notário de que aparenta ter menos de 14 anos. Por outro lado, se o agente pratica um ato sexual com um menor de 14 anos, que tem uma constituição física de alguém com 17 anos, estando o agente convicto de que a idade da vítima se situa nessa faixa etária, não se verifica crime, por falta do elemento típico subjetivo.

Capítulo IV – Consequências jurídicas do crime de abuso sexual de crianças

1. Penas aplicáveis

1.1. Pena de prisão

Neste último capítulo, vamos analisar as especificidades deste crime quanto às penas que lhe podem ser aplicadas.

A pena de prisão aplicável neste crime depende da alínea do artigo 171.º do Código Penal que é preenchida pelo caso em concreto, ou seja, da gravidade da conduta do agente e da existência de algum fator agravante (artigo 177.º do Código Penal). Sempre que existir uma agravante, a agravação da pena deve ser definida pelo motivo agravante mais forte, ou seja, aquele que eleva o limite máximo da pena, embora as outras circunstâncias agravantes sejam também tidas em consideração e ponderadas na medida da pena (artigo 177.º, n.º 8 do Código Penal).

Se existir uma relação especial entre a vítima e o agente, ou seja, se a vítima for ascendente, descendente, adotante, adotado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, há uma agravação da moldura penal de um terço, nos seus limites mínimo e máximo (artigo 177.º, n.º 1, alínea a) do Código Penal), visto que se espera que dos “parentes com maior grau de proximidade um comportamento de solidariedade, apoio e protecção, em linha, aliás, com os deveres decorrentes da lei, daí resulta um especial dever

⁸⁴ GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela, op. cit., p. 822.

⁸⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, op. cit., p. 686.

de abstenção do comportamento tutelado pela norma incriminadora, cuja violação evidencia uma acrescida ilicitude⁸⁶”.

O mesmo acontece se a vítima se encontrar numa relação familiar, de coabitação, de tutela ou curatela, ou de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o tipo ilícito for praticado tirando vantagem desta relação (artigo 177.º, n.º 1, alínea b) do Código Penal). Aqui já não há uma relação especial entre o agente e a vítima, mas um aproveitamento de uma relação “de proximidade ou intimidade semelhante às dos parentes, retirando o segundo partido da natureza da relação, não obstante por via dela lhe ser mais exigível uma conduta adequada ao direito⁸⁷”, por exemplo, os casos de arguidos casados com a mãe/pai da vítima que se aproveitam dessa vantagem para abusar sexualmente da criança. Não basta a mera coabitação da vítima com o agente, o crime tem de ser praticado com aproveitamento da relação de coabitação.

Os n.ºs 3 e 4 do artigo 177º do Código Penal também agravam nos mesmos limites a medida da pena, caso o agente seja portador de doença sexualmente transmissível, ou o crime seja praticado por duas ou mais pessoas em conjunto.

Mais grave ainda são consideradas as situações em que o crime leva à gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima, por isso, nestas a moldura penal é agravada de metade, nos seus limites mínimo e máximo (artigo 177.º, n.º 5 do Código Penal).

1.2. Penas acessórias

Além da pena principal, o crime de abuso sexual de crianças também comporta a aplicação de penas acessórias, tendo em vista proteger os menores, que podem vir a ser futuras vítimas do crime, isto é, têm como objetivos serem medidas de prevenção geral.

A Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto revogou o artigo 179.º do Código Penal, mas aditou os artigos 69.º-B e 69.º-C ao Código Penal, que preveem penas acessórias de forma mais completa. Estas penas geralmente são facultativas, embora neste caso sejam sempre aplicadas, sendo obrigatórias e automáticas aquando da condenação, já que a vítima aqui

⁸⁶ Ac. do TRC de 17/03/2022, Proc. 589/20.8T9GRD.C1 (Jorge Jacob). Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/69c40088eb9fac03802588150034583e?OpenDocument> >.

⁸⁷ Ac. do TRC de 04/03/2020, Proc. 76/18.4PBCBR.C1 (Maria José Nogueira). Disponível na internet: <URL: <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/1a156ed84286463c80258527003cc401?OpenDocument> >.

é menor (artigo 69.º-B, n.º 2 do Código Penal e artigo 69.º-C, n.º 2 do Código Penal⁸⁸), ao contrário do que acontecia anteriormente, em que o artigo 179.º do Código Penal apenas se aplicava se a conduta do agente fosse grave e estivesse conexa com a função exercida por ele.

Tal automaticidade pode levantar dúvidas de inconstitucionalidade, nomeadamente de violação do artigo 30.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, que impede que as penas tenham como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos, todavia não vamos aqui aprofundar este tema, sob pena de nos desvirtuarmos do objeto deste estudo.

O condenado fica assim proibido de exercer profissão, emprego e funções ou atividades cujo exercício envolva contacto regular com menores (artigo 69.º-B, n.º 2 do Código Penal) e de assumir a confiança de menor, no que respeita à adoção, tutela, curatela, acolhimento familiar, apadrinhamento civil, entrega guarda ou confiança de menores (artigo 69.º-C, n.º 2 do Código Penal).

Na primeira proibição exige-se que as atividades impliquem um contacto regular com o menor, uma vez que é nessas situações que o perigo de abuso sexual pode ser maior. Um contacto regular é aquele que ocorre reiteradamente, devido à profissão ou atividade desenvolvida e não que ocupa obrigatoriamente todo o dia. Na última, introduziu-se uma pena acessória mais ampla, de proibição de confiança de menores.

Se a vítima for descendente do agente, do seu cônjuge ou de pessoa com quem o agente mantenha relação análoga à dos cônjuges, é condenado na inibição do exercício de responsabilidades parentais, por um período fixado entre cinco e vinte anos (artigo 69.º-C, n.º 3 do Código Penal), visto que quem exerce responsabilidades parentais tem o dever de acautelar a segurança e proteção da criança.

2. Registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor

Depois de cumprida a pena ou a medida de segurança aplicada, considera-se que o condenado cumpriu a sua “dívida” para com a sociedade e que pode voltar a reinserir-se nela, contudo a anterior condenação continua ligada ao agente, ficando inscrita no seu

⁸⁸ Podemos observar este carácter obrigatório na forma como o n.º 1 e o n.º 2 destes preceitos legais estão redigidos. No n.º 1 é utilizada a expressão “pode ser condenado”, que indica um carácter facultativo da pena acessória, aplicada quando as vítimas são maiores de idade. Já no n.º 2 é utilizada a expressão “é condenado”, que indica um carácter obrigatório da pena acessória, aplicada quando as vítimas são menores.

registo criminal, regulado na Lei n.º 37/2015, de 5 de maio e no Decreto-Lei n.º 171/2015 de 25 de agosto.

Com o aumento da criminalidade sexual infantil e a sua difusão nos meios sociais, os países ao redor do mundo começaram a sentir necessidade de desenvolver outras medidas de prevenção dos crimes sexuais. Por exemplo, nos Estados Unidos da América, em Nova Jérquia, depois do caso mediático de Megan Kanka, menina violada e assassinada por um homem com cadastro por abuso sexual de menores, foram criadas as Leis de Megan e um registo nacional de condenados por crimes sexuais. Também no Reino Unido existe um registo de condenados, este só para os agressores sexuais contra menores – o *VISOR (Violent and Sex Offender Register)*.

Em Portugal, em 2015, a Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto transpôs a Diretiva 2011/03/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, nomeadamente o seu parágrafo 43⁸⁹, tendo criado um sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes sexuais contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor, sendo aí registados os agressores sexuais.

Anteriormente, já a Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Crianças contra a Exploração Sexual e os Abusos Sexuais ou Convenção de Lanzarote, assinada em Lanzarote, em 25 de outubro de 2007, tinha previsto no seu artigo 37.º que os Estados-Membros poderiam criar um registo sobre pessoas condenadas por infrações penais de natureza sexual, desde que a proteção de dados fosse assegurada.

Este sistema consiste numa “base de recolha, tratamento e conservação de elementos de identificação de pessoas condenadas por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor” (artigo 1.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto) e nele devem ser incluídas todas as decisões em que estejam em causa crimes sexuais contra menores, não só as decisões que apliquem penas e medidas de segurança, mas também, por exemplo, as decisões de proibição do exercício de profissão, que impliquem ter menores sob sua responsabilidade (artigo 2.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto).

Segundo o artigo 3.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, a finalidade deste registo é acompanhar a “reinserção do agente na sociedade, obedecendo ao princípio do interesse superior das crianças e jovens, em ordem à concretização do direito destes a um

⁸⁹ Neste parágrafo é mencionado que “os Estados-Membros podem considerar a adoção de outras medidas administrativas aplicáveis aos infratores”, ou seja, o direito europeu deu aos Estados-Membros a possibilidade de criarem um registo criminal distinto, mas não os obrigou.

desenvolvimento pleno e harmonioso, bem como auxiliar a investigação criminal”. Mas, serão estas finalidades alcançáveis?

Por um lado, há quem defenda que o superior interesse da criança lhe confere maior proteção do que aos adultos e que, por isso, justifica a criação deste registo. O mesmo surge como uma medida preventiva, de combate aos crimes sexuais contra menores, e não como uma pena, sendo a sua criação legitimada pela gravidade dos crimes em questão, pelos bens jurídicos que se pretendem proteger e para evitar a reincidência dos condenados.

Por outro lado, como é mencionado no Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, “este seria sempre um argumento puramente demagógico. Proteger as crianças como? Organizando milícias populares de «caça ao pedófilo»? Substituindo-se às actividades próprias das entidades policiais? Criando nas crianças um sentimento de medo permanente de circular em determinadas zonas?⁹⁰”. Todas estas questões nos levam à reflexão e a duvidar do principal argumento utilizado para justificar este regime.

Além disso, se a aplicação de penas e medidas de segurança visa a reintegração do agente na sociedade, nos termos do artigo 40.º do Código de Processo Penal, então depois do seu cumprimento o agente deveria estar reinserido na sociedade⁹¹. Porém, continua a ter de cumprir com o dever de comunicar o seu local de residência, domicílio profissional ou a sua alteração e de comunicar a ausência do domicílio em períodos superiores a cinco dias (artigo 13.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto). Será que não estamos a confundir a reinserção com uma liberdade vigiada⁹²?

Como é que fazer parte de registos de condenados permite acompanhar a reinserção do agente na sociedade?

⁹⁰ Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, sobre o Projecto de Proposta de Lei para alteração do Código Penal, alteração à Lei 113/2009 e criação de sistema de identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor. Lisboa: 7 de outubro de 2014. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764d5751344f4449354d6a51744d3245774f433030596a4e694c574a6b4e6a41745a44686c4d4445785a4451784d5751334c6e426b5a673d3d&fich=1d882924-3a08-4b3b-bd60-d8e011d411d7.pdf&Inline=true>>. P. 63.

⁹¹ VEIGA, António Miguel – «Dignidade Penal *versus* (aparente) segurança comunitária: observações sobre o registo português de condenados por crimes sexuais praticados contra menores», in **Direito Penal e Constituição: Diálogos entre Brasil e Portugal**. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018. P. 75-76.

⁹² VAZ, Maria – «O Registo de Identificação Criminal de Condenados por Crimes Contra a Autodeterminação e Liberdade Sexual de Menores: Um Mal Desnecessário», in **Lisbon Law Review**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016. Vol. LVII, n.º 1. P. 167.

Em nosso entender, apenas podemos defender que uma das finalidades do registo é a reinserção do agente na sociedade, se admitirmos que a sanção penal aplicada pelo Estado foi ineficientemente e não ressocializou o agente⁹³.

Há quem critique muito a criação deste registo, considerando que ele apenas gera situações de exclusão e isolamento social constituindo um obstáculo à reinserção do condenado na sociedade⁹⁴, ao contrário do garantido na Lei em análise. O registo é incoerente e viola a finalidade de prevenção especial positiva das penas, fazendo com que o agente esteja até 20 anos (artigo 13.º, n.º 3 da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto) ligado a um crime pelo qual já foi julgado e condenado, como se de uma pena perpétua se tratasse (embora a sua inscrição no registo não seja permanente), pena essa inconstitucional, nos termos do artigo 30.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, que proíbe a existência de penas de duração perpétua ou indefinida⁹⁵. Maria João Antunes, embora referindo-se ao artigo 4.º da anterior Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro (revogada pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto), mencionou que o legislador ao estabelecer que só ao fim de vinte e três anos da extinção da pena principal é que ocorria o cancelamento do registo criminal, “apostou decididamente em marcar o *agente* daquele tipo de crimes com um ferrete tal que é seu propósito político estigmatizar sem limites um determinado tipo de autor⁹⁶”.

A sua segunda finalidade é ser um auxílio às autoridades, na medida em que, enquanto base de dados, permite verificar a existência de alguém com cadastro em crimes sexuais contra menores na zona em que seja praticado um novo crime, tornando a investigação mais célere. Contudo, alguns estudos⁹⁷ têm vindo a demonstrar que, na sua maioria, quem

⁹³ Com a mesma opinião, VEIGA, António Miguel, op. cit., p. 76.

⁹⁴ Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projeto de Lei que procede à alteração do Código Penal. Lisboa: 08 de setembro de 2014. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a6d4d784e475a6b4f5745744d6a4e685a6930304d3255784c5749774f4749744d575a6b4e5746694e6a45334e6a63314c6e426b5a673d3d&fich=fc14fd9a-23af-43e1-b08b-1fd5ab617675.pdf&Inline=true>>. P. 13.

⁹⁵ Neste sentido, *ibid.*, p. 13-14.

⁹⁶ ANTUNES, Maria João – «**Crimes Contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual dos Menores**», in **Julgar** n.º 12 (especial). Coimbra: Coimbra Editora, 2010. Disponível na internet: <URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/153-161-Crimes-contra-a-liberdade-e-a-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-sexual-dos-menores.pdf>>. P. 160.

⁹⁷ Richard Tewksbury em entrevista ao Diário de Notícias disse que “a reincidência entre abusadores de crianças identificados, como para todos os agressores sexuais, está entre as mais baixas de todos crimes” e que “não existem diferenças estatísticas significativas nas taxas de reincidência antes e depois de o registo estar a funcionar. O que sugere que a medida não tem qualquer efeito na reincidência dos agressores sexuais”, in CÂNCIO, Fernanda – Registo de abusadores só serve para as pessoas se sentirem bem. **Diário de Notícias**. [Em linha] 28 de março de 2015. Disponível na internet: <URL: <https://www.dn.pt/portugal/registo-de-abusadores-so-serve-para-as-peopleas-se-sentirem-bem->

prática estes crimes são agentes primários e não reincidentes e que a maioria dos crimes sexuais contra menores acontecem no âmbito familiar, ou com pessoas próximas do menor, das quais não se desconfia.

Em suma, não entendemos que o registo de identificação criminal dos condenados pela prática de crimes sexuais contra menores seja uma medida preventiva ou auxiliar para as autoridades, nem mesmo necessária, acabando por ser um regime que traz mais consequências do que benefícios, ao violar o direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa); o princípio da proporcionalidade, na sua vertente da necessidade, devido à publicidade em excesso e ao extenso período de tempo de preservação da informação (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa); o direito à proteção dos dados pessoais (artigo 35.º, n.º 4 da Constituição da República Portuguesa) e ao promover a estigmatização e exclusão social. As intromissões legislativas no acesso aos dados pessoais devem reduzir-se ao estritamente necessário e indispensável, o que não acontece.

A inscrição de um condenado no registo é automática e baseia-se em juízos abstratos. Como refere André Lamas Leite: “o legislador, por não querer deixar de transmitir uma falsa aparência de segurança e, talvez, um exemplo de «populismo penal», acabou por criar uma norma simplesmente emblemática, sem conteúdo útil na prática⁹⁸”. Também Maria Vaz afirma que alcançar a ressocialização através do registo é algo utópico e que este “de forma geral, promove o medo e que, em especial, segrega o agente da sociedade⁹⁹”.

2.1. Acesso à informação

[4481200.html](#) >. Também num estudo realizado por Cristina Soeiro a 117 condenados, apenas 3,4% possuíam antecedentes criminais por este tipo de crime, para aprofundar ver SOEIRO, Cristina B. – «**Perfis Criminais e Crime de Abuso Sexual de Crianças: Caracterização de uma Tipologia para a Realidade Portuguesa**», in **Revista de Reinserção Social e Prova: Ousar Integrar**. Lisboa: Direção-Geral de Reinserção Social, 2009, n.º 4, ano 2. P. 56. E Parecer da APAV sobre a Proposta de Lei n.º 305/XII/4.^a, que procede à alteração do Código Penal, altera a Lei n.º 113/2009 de 17 de setembro e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor. Lisboa: junho de 2015. Disponível na internet: <URL: [⁹⁸ LEITE, André Lamas – «**As Alterações de 2015 ao Código Penal em Matéria de Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexuais: Nótulas Esparsas**», in **Julgur** n.º 28. Coimbra: Coimbra Editora, 2016. P. 74. No mesmo sentido, VAZ, Maria, op. cit., p. 157.](https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d3556c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938774d7a67314d54566a4e4330774d546c6a4c54526a4e6a67744f544a6d4e69316b4f546c6a4d6a51795a6a51354e5455756347526d&fich=038515c4-019c-4c68-92f6-d99c242f4955.pdf&Inline=true >. P. 11.</p></div><div data-bbox=)

⁹⁹ VAZ, Maria, op. cit., p. 162.

Um dos assuntos mais discutidos diz respeito a quem pode ter acesso ao registo de identificação criminal, para além do próprio condenado (artigo 15.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto).

Quem tiver conhecimento dos dados constantes no registo tem de manter sigilo profissional (artigo 19.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto), a fim de proteger tanto a privacidade do condenado, como a da vítima.

O artigo 16.º da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto estabelece que quem pode ter acesso a essas informações são: os magistrados judiciais e o Ministério Público; as entidades que recebam delegação para a prática de atos de inquérito ou instrução, ou a quem incumba cooperar internacionalmente na prevenção e repressão da criminalidade e no âmbito destas competências; a Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, no âmbito da prossecução dos seus fins; e as Comissões de Proteção das Crianças e Jovens (n.º 1). Acrescentando no seu n.º 2 que, os cidadãos que exerçam responsabilidades parentais sobre menor até aos 16 anos, alegando situação concreta que justifique um fundado receio podem requerer à autoridade policial da área da sua residência a confirmação e averiguação dos factos.

De uma forma consensual, é considerado que as entidades previstas no artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto estão legitimadas para aceder ao registo, até porque o parágrafo 43 da Diretiva 2011/03/UE o permite. A dúvida prende-se com a possibilidade de os cidadãos particulares o fazerem, ou seja, com o estabelecido no artigo 16.º, n.º 2 da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto. Se a autoridade policial da área validar o pedido, considerando que existe fundado receio, vai apurar a existência de condenados por crimes sexuais contra menores na área e transmitir a informação aos cidadãos que a solicitaram.

Mas, em que consiste o fundado receio? Um rumor, uma conversa de vizinhos, uma desconfiança pessoal¹⁰⁰? A Lei permite o acesso a estas informações pelos particulares com base em pressupostos abstratos e indeterminados, bastando alegarem que existe uma situação que justifique um fundado receio, mas não esclarece o que preenche um fundado receio, não elenca as situações concretas em que o acesso deve ser autorizado, nem exige

¹⁰⁰ Interrogações feitas no Parecer n.º 35/2015, Comissão Nacional de Proteção de dados, sobre a Proposta de Lei n.º 305/XII/4.ª (GOV). Lisboa: 28 de abril de 2015. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a4d344e444a6a4d7a49314c544a694e5759744e47526c5a4330354e7a646c4c5467324d44526d4e6d45344d6d55774d4335775a47593d&fich=3842c325-2b5f-4ded-977e-8604f6a82e00.pdf&Inline=true>>. P. 21.

objetivos para esse acesso. Outro aspeto peculiar prende-se com o facto de que, à semelhança dos profissionais, os particulares também ficam obrigados a guardar segredo, não podendo tornar os factos públicos (artigo 16.º, n.º 8 da Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto), no entanto este dever de segredo não passa de uma ficção, pois não está prevista qualquer sanção caso o mesmo seja quebrado, o que é quase inevitável não acontecer, visto que para proteger o menor todas as pessoas que ficam responsáveis por ele têm de saber. Por exemplo, se for a mãe do menor a pedir esta informação, ela vai ter de a transmitir ao pai, à professora, à avó e a todas as pessoas que sejam cuidadoras do menor, caso contrário de nada serve ter tido acesso à informação. Por isto é que atrás mencionámos que o princípio da proporcionalidade e da necessidade (artigo 18.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa) é violado, ao restringir de forma desproporcional o direito à reserva da intimidade da vida privada (artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa), devendo “rejeitar-se um modelo jurídico-penal que possa comportar o postergamento dos elementares direitos do indivíduo”¹⁰¹.

Acresce que uma coisa é as autoridades, que estão aptas e qualificadas para lidar com estas situações, saberem destas informações, outra coisa é os particulares, que podem ser levados a fazer “justiça pelas próprias mãos”. No Parecer dado pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima é avançado que um particular que tome conhecimento que outro que habita na sua área faz parte do registo “pode sentir-se tentado a «fazer justiça pelas suas próprias mãos», eventualmente até informando outros indivíduos e podendo originar uma verdadeira «caça às bruxas»¹⁰²”.

Por outro lado, o facto de os particulares terem conhecimento dos antecedentes do agente também pode levar a um “sentimento de raiva e de rancor que – por avultarem a percepção de que não tem, nem direito ao esquecimento, nem direito a uma nova chance de ser aceite na sociedade –, acaba por originar aquilo que o registo quis evitar: a reincidência¹⁰³”.

¹⁰¹ Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Proposta de Lei, que procede à alteração do Código Penal, altera a Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação e a liberdade sexual de menor. Lisboa: 10 de setembro de 2014. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576597a4d335a4464695a4459744d546b35597930304d575a6d4c5467354d3251744e6a526b597a51784e6d4d795a6d56694c6e426b5a673d3d&fich=c37d7bd6-199c-41ff-893d-64dc416c2feb.pdf&Inline=true>>. P. 27.

¹⁰² Parecer da APAV, op. cit., p. 13.

¹⁰³ VAZ, Maria, op. cit., p. 161-162.

Assim, entendemos que não existem benefícios em permitir que os particulares tenham conhecimentos desta base de dados. Se apenas as autoridades tivessem esse acesso, a restrição ao direito da reserva da intimidade da vida privada do condenado seria menor. Pese embora, a melhor solução e a mais razoável seria sempre que houvesse suspeitas sobre alguém apresentar uma denúncia junto das autoridades competentes, ao invés de satisfazerem “a sua curiosidade¹⁰⁴”.

¹⁰⁴ Expressão utilizada no Parecer n.º 35/2015, op. cit., p. 22.

Conclusão

Procurámos com esta dissertação apreciar o crime de abuso sexual de crianças, tipificado no artigo 171.º do Código Penal. Este foi criado na Reforma de 1995 e tem vindo a sofrer alterações, devido à constante evolução dos direitos das crianças e da forma diferente de pensar de cada sociedade.

O abuso sexual de crianças consiste no envolvimento de menores de 14 anos de idade em qualquer tipo de contactos ou atividades sexuais, que não têm capacidade para compreender e nem estão preparados fisicamente, psicologicamente ou emocionalmente para ter. O artigo 171.º do Código Penal criminaliza quatro crimes: o crime de prática de ato sexual de relevo; o crime de cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objetos; o crime de importunação sexual; e o crime de atuação por meio de conversa, escrito, espetáculo ou objeto pornográficos.

Resultou da nossa análise que existe uma divergência doutrinária no que se refere ao bem jurídico protegido pela norma aqui em causa. Na nossa opinião, este é a liberdade e autodeterminação sexual, ligada ao livre desenvolvimento da personalidade do menor, sendo apenas protegida pelo legislador a vertente negativa da liberdade sexual.

Defendemos que este é um crime de perigo abstrato, que se basta com o dolo eventual do agente para ser preenchido. A vítima tem de ser um menor de 14 anos, já o autor pode ser qualquer pessoa, de qualquer sexo ou idade e do sexo oposto ou igual ao da vítima, classificando-se, por isso, este como um crime comum, pelo que a comparticipação obedece às regras gerais.

No que respeita à definição de ato sexual de relevo, conceito utilizado no artigo 171.º, n.º 2 do Código Penal, concluímos que tanto a legislação, como a doutrina relegam a sua densificação à jurisprudência, no entanto, na nossa opinião, um ato sexual de relevo é um comportamento que seja reconhecido com uma conotação sexual objetiva, por um observador externo não condicionado por ideias moralistas, como tendo um carácter sexual e abstratamente adequado à satisfação de instintos sexuais e que, em razão da sua intensidade, forma ou duração prejudique séria e gravemente a liberdade e a autodeterminação sexual dos menores.

Apreciámos o valor do acordo e do consentimento no abuso sexual de crianças, tendo resultado do estudo da legislação atual que o abuso se pode verificar independentemente destes, uma vez que a lei protege de forma absoluta a vertente negativa da liberdade sexual do menor de 14 anos. Um menor de 14 anos ainda não tem a sua personalidade

totalmente desenvolvida e apresenta falta de capacidade psicológica e discernimento para perceber o ato sexual em si e compreender o que o seu consentimento significa.

Como consequência jurídica do crime aplica-se uma pena de prisão ou uma medida de segurança, nas quais são consideradas as agravantes previstas no artigo 177.º do Código Penal e, muitas vezes, conjuntamente aplicadas penas acessórias, devido às necessidades de prevenção geral e especial que o crime em particular suscita.

Como pós consequência jurídica surgiu, em 2015, o regime de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e liberdade sexual de menor. Este é um registo criminal específico para monitorizar os condenados por crimes sexuais, ao registar os seus dados pessoais numa base de dados, o que acaba por levantar questões de inconstitucionalidade, com as quais concordamos, e por se mostrar desnecessário ou prescindível, visto que os estudos indicam que a taxa de reincidência dos crimes sexuais contra menores é relativamente baixa.

Contudo, até podemos equacionar algum benefício na sua existência, embora consideremos que o regime deveria sofrer mudanças, no sentido de não ser permitido o seu acesso a particulares, pois a sociedade não está preparada para receber e lidar com estas informações, podendo tal desencadear um movimento de fazer “justiça pelas próprias mãos” ou uma discriminação e estigmatização ainda maior dos condenados, o que põe em causa aquela que é a grande finalidade das penas, a ressocialização.

Em suma, apontamos com este estudo as mudanças positivas que os crimes sexuais têm sofrido ao longo do tempo, cada vez mais desarraigados de moralismos e centrados na proteção dos menores, e apontamos também uma modificação menos positiva, os moldes em que foi criado o registo criminal para os condenados sexuais, dado que neste crime talvez fosse melhor apostar na prevenção e monitorização dos reclusos dentro das prisões e nos programas de tratamento e acompanhamento.

Bibliografia

ALBERTO, Isabel Maria Marques; GUERRA, Paulo; CARMO, Rui do – **O Abuso Sexual de Menores: Uma Conversa sobre Justiça entre o Direito e a Psicologia**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2006.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – **Comentário do Código Penal, à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 3ª edição. Universidade Católica Editora, 2015.

ALFAIATE, Ana Rita – **A Relevância Penal da Sexualidade dos Menores**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

ALVES, Sénio Manuel dos Reis – **Crimes Sexuais: notas e comentários aos artigos 163.º a 179.º do Código Penal**. Coimbra: Almedina, 1995.

ANDRADE, Manuel da Costa – **Consentimento e Acordo em Direito Penal: Contributo para a Fundamentação de um Paradigma Dualista**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

ANTUNES, Maria João – «**Crimes Contra a Liberdade e a Autodeterminação Sexual dos Menores**», in **Julgar** n.º 12 (especial). Coimbra: Coimbra Editora, 2010. Disponível na internet: <URL: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/153-161-Crimes-contra-a-liberdade-e-a-autodetermina%C3%A7%C3%A3o-sexual-dos-menores.pdf> >.

ANTUNES, Maria João – «**Crimes Contra Menores: Incriminações para Além da Liberdade e da Autodeterminação Sexual**», in **Boletim da Faculdade de Direito**. Vol. LXXXI. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2005.

ARAÚJO, António de – **Crimes Sexuais Contra Menores: Entre o Direito Penal e a Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

Caso de Abuso sexual de seis meninas em Vila Franca envolve suspeitos menores. **Observador**. [Em linha] 25 de abril de 2022. Disponível na internet: <URL: https://observador.pt/2022/04/25/caso-de-abuso-sexual-de-seis-meninas-em-vila-franca-envolve-suspeitos-menores/?utm_term=Autofeed&utm_medium=Social&utm_source=Facebook&fbclid=IwAR2zUKiLbpoeXgA3YApYDwQQ_hR0W8ZQmhvoezZhsLzZHRZPfcqT52mDLxQ#Echobox=1650890064 >.

CÂNCIO, Fernanda – Registo de abusadores só serve para as pessoas se sentirem bem. **Diário de Notícias**. [Em linha] 28 de março de 2015. Disponível na internet: <URL: <https://www.dn.pt/portugal/registo-de-abusadores-so-serve-para-as-pessoas-se-sentirem-bem-4481200.html> >.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – «**Crimes Sexuais Contra Crianças e Jovens**», in **Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens: A função dos Juizes Sociais, Actas do Encontro**. Coimbra: Almedina, 2003.

CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da – **Os Crimes Contra as Pessoas: relatório sobre o programa, os conteúdos e os métodos da disciplina**. Porto: Universidade Católica Portuguesa, 2017.

DIAS, Jorge de Figueiredo – **Comentário Conimbricense do Código Penal: Parte Especial, Tomo I, Artigos 131º a 201º**. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

GARCIA, M. Miguez – **O Direito Penal Passo a Passo**. 2ª edição. Coimbra: Almedina, 2015. Vol. I.

GARCIA, M. Miguez; RIO, J.M. Castela – **Código Penal Parte Geral e Especial com Notas e Comentários**. 3ª edição. Coimbra: Almedina, 2018.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia Gonçalves – **Código Penal Português Anotado**. 18ª edição. Coimbra: Almedina, 2007.

LEITE, André Lamas – «**As Alterações de 2015 ao Código Penal em Matéria de Crimes Contra a Liberdade e Autodeterminação Sexuais: Nótulas Esparsas**», in **Julgar** nº 28. Coimbra: Coimbra Editora, 2016.

LEITE, Inês Ferreira – **Pedofilia: repercussões das novas formas de criminalidade na teoria geral da infração**. Coimbra: Almedina, 2004.

LOPES, José Mouraz – **Os Crimes contra a Liberdade e Autodeterminação Sexual no Código Penal**. 4ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

LOPES, José Mouraz; MILHEIRO, Tiago Caiado – **Crimes Sexuais: Análise substantiva e processual**. Coimbra: Coimbra Editora, 2015.

MAGALHÃES, Márcia de – **O Factor da Idade nos Crimes Sexuais**. 1ª edição. Librum Editora, 2016.

NATSCHERADETZ, Karl Prehaz – **O Direito Penal Sexual: Conteúdo e Limites**.
Coimbra: Almedina, 1985.

Parecer da Associação Portuguesa de Apoio à Vítima sobre a Proposta de Lei n.º 305/XII/4.^a, que procede à alteração do Código Penal, altera a Lei n.º 113/2009 de 17 de setembro e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor. Lisboa: junho de 2015. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e68627938774d7a67314d54566a4e4330774d546c6a4c54526a4e6a67744f544a6d4e69316b4f546c6a4d6a51795a6a51354e5455756347526d&fich=038515c4-019c-4c68-92f6-d99c242f4955.pdf&Inline=true> >.

Parecer da Ordem dos Advogados sobre o Projeto de Lei que procede à alteração do Código Penal. Lisboa: 08 de setembro de 2014. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45765a6d4d784e475a6b4f5745744d6a4e685a6930304d3255784c5749774f4749744d575a6b4e5746694e6a45334e6a63314c6e426b5a673d3d&fich=fc14fd9a-23af-43e1-b08b-1fd5ab617675.pdf&Inline=true> >.

Parecer do Conselho Superior da Magistratura sobre o Projeto de Proposta de Lei, que procede à alteração do Código Penal, altera a Lei n.º 113/2009, de 17 de setembro e cria o sistema de registo de identificação criminal de condenados pela prática de crimes contra a autodeterminação e a liberdade sexual de menor. Lisboa: 10 de setembro de 2014. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d4576597a4d335a4464695a4459744d546b35597930304d575a6d4c5467354d3251744e6a526b597a51784e6d4d795a6d56694c6e426b5a673d3d&fich=c37d7bd6-199c-41ff-893d-64dc416c2feb.pdf&Inline=true> >.

Parecer do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, sobre o Projecto de Proposta de Lei para alteração do Código Penal, alteração à Lei 113/2009 e criação de sistema de

identificação criminal de condenados por crimes contra a autodeterminação sexual e a liberdade sexual de menor. Lisboa: 7 de outubro de 2014. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063484d364c793968636d356c6443397a6158526c6379395953556c4d5a5763765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d45764d5751344f4449354d6a51744d3245774f433030596a4e694c574a6b4e6a41745a44686c4d4445785a4451784d5751334c6e426b5a673d3d&fich=1d882924-3a08-4b3b-bd60-d8e011d411d7.pdf&Inline=true> >.

Parecer n.º 35/2015, Comissão Nacional de Proteção de dados, sobre a Proposta de Lei n.º 305/XII/4.^a (GOV). Lisboa: 28 de abril de 2015. Disponível na internet: <URL: <https://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a5355786c5a793944543030764d554e425130524d5279394562324e31625756756447397a5357357059326c6864476c3259554e7662576c7a633246764c7a4d344e444a6a4d7a49314c544a694e5759744e47526c5a4330354e7a646c4c5467324d44526d4e6d45344d6d55774d4335775a47593d&fich=3842c325-2b5f-4ded-977e-8604f6a82e00.pdf&Inline=true> >.

PATTO, Pedro Vaz – «**Direito Penal e Ética Sexual**», in **Direito e Justiça**. Vol. XV, Tomo 2. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2001.

PEREIRA, Victor de Sá; LAFAYETTE, Alexandre – **Código Penal Anotado e Comentado**. 2^a edição. Quid Juris, 2014.

PRAIA, João de Matos-Cruz – **O Crime de Abuso Sexual de Crianças: Bem Jurídico, Necessidade da Tutela Penal, Perigo Abstrato**. Coimbra: Almedina, 2020.

RAPOSO, Vera Lúcia – «**Da Moralidade à Liberdade: o Bem Jurídico Tutelado na Criminalidade Sexual**», in **Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias**. Coimbra: Coimbra Editora, 2003.

ROXIN, Claus – **Autoría y Dominio Del Hecho en Derecho Penal**, traducción de la séptima edición alemana por Joaquín Cuello Contreras y José Luís Serrano González de Murillo. Madrid: Marcial Pons, Ediciones Jurídicas Y Sociales, S.A., 2000.

SANTOS, Manuel Simas; HENRIQUES, Manuel Leal – **Código Penal Anotado**. 4^a edição. Rei dos Livros, 2016. Vol. III.

SOEIRO, Cristina B. – «**Perfis Criminais e Crime de Abuso Sexual de Crianças: Caracterização de uma Tipologia para a Realidade Portuguesa**», in **Revista de**

Reinserção Social e Prova: Ousar Integrar. Lisboa: Direção-Geral de Reinserção Social, 2009, n° 4, ano 2.

VAZ, Maria – «**O Registo de Identificação Criminal de Condenados por Crimes Contra a Autodeterminação e Liberdade Sexual de Menores: Um Mal Desnecessário**», in **Lisbon Law Review**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2016. Vol. LVII, n° 1.

VEIGA, António Miguel – «**Dignidade Penal *versus* (aparente) segurança comunitária: observações sobre o registo português de condenados por crimes sexuais praticados contra menores**», in **Direito Penal e Constituição: Diálogos entre Brasil e Portugal**. Porto Alegre: Boutique Jurídica, 2018.